

Decret. Lei nº 29/50

Código Tributário do município

Eu, Risdante Fontana, Prefeito Municipal de Echaporã, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decrete e eu promulgo a seguinte lei:

### Título I

Dos Impostos, Taxas e Rendas Municipais

### Capítulo I

### Sua Discriminação

Artigo 1º - Os impostos, taxas e rendas que constituem a receita do município, são os seguintes:

1. Impost. A - Impostos

1. Imposto Territorial Urbano

2. Imposto Predial Urbano

3. Imposto sobre Indústrias e Profissões

4. Imposto de Licença sobre:

a) estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

b) funcionamento fora do horário normal de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

c) negociantes ambulantes;

d) localizações de negociantes em feiras, ruas, praças e outros lugares de circulação pública;

e) veículos;

f) cães;

g) obras ou edificações em geral;

h) extração de madeira, pedra e barro;

i) publicidade.

5. Imposto sobre Jogos e Diversões

## B. Taxas

6. Taxas de Conservação de Calçadas de Rodagem
7. Taxa de 10% ao Hospital Municipal "Dr. Amílcar Costa"
8. Taxa de Expediente
9. Taxa de Aferição de peso e medidas
10. Taxa de Emplacamento
11. Taxa de Limpeza Pública:
  - a) Taxa de remoção de lixo, escozias e resíduos domiciliares;
  - b) Taxa de limpeza das vias públicas.
12. Taxa de Colocação de Juias e Sargitas
13. Taxa de Conservação de Juias e Sargitas
14. Taxa de melhoria
15. Taxa de Telefone
16. Taxas de Iluminação Elétrica
  - a) Taxa de consumo de luz elétrica
  - b) Taxa de ligação de luz elétrica

## C. Rendas

17. Rendas de capitais municipais
18. Renda de Cemitério
19. Renda de matadouros
20. Quota prevista no art.º 15 § 4.º da Constituição Federal
21. Quota prevista no art.º 20 da Constituição Federal

## D. Receitas Extraordinárias

22. Multas por infração de contratos, leis ou resoluções municipais e qualquer outras que revertam em favor da Prefeitura.
23. Cobrança da Dívida Ativa
24. Eventuais

## Capítulo II

## Das Funções

Artigo 2º - Nenhum imposto recairá sobre:

- 1º - Bens, rendas e serviços da União, Estados ou município;
- 2º - Os prédios próprios em que funcionem estabelecimentos destinados a fins educacionais, religiosos ou de assistência social, sem fins de lucro;
- 3º - Os estabelecimentos de ensino que mantiverem matrículas gratuitas na forma que a lei determinar;
- 4º - As companhias teatrais, circenses;
- 5º - As estações rodoviárias e;
- 6º - As operações de renda feitas pelo pequeno produtor com os seus produtos agrícolas;
- 7º - As máquinas e aparelhos empregados no preparo de terras agrícolas;
- 8º - Gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, em depósito na sede das propriedades agrícolas, para consumo exclusivo do pessoal, sob regime cooperativo ou simples assistência alimentar ou ainda, de mera dispensa que só opere uma vez por semana;
- 9º - As associações esportivas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos;
- 10º - As exibições promovidas por associações esportivas filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desporto;
- 11º - Os festejos promovidos por associações recreativas, beneficentes ou religiosas, quando, com finalidade filantrópica;
- 12º - As cooperativas de natureza civil, registradas e fiscalizadas pelos órgãos competentes;

13. As serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para o consumo dos respectivos proprietários;

14. A venda de jornais e revistas, quando realizadas por menores de 16 anos;

15. O comércio ambulante exercido por mendicantes ou aleijados reconhecidamente pobres, e pessoas que não tiverem arrimo, ou estiverem incapacitadas para o exercício de outra, qualquer profissão, a juízo do Juizito;

16. Os prédios pertencentes a leprosas, leprosinhas, internadas em leprosários;

17. O comércio ambulante exercido por pessoas reconhecidamente pobres;

18. Os vendedores ambulantes de frutas, verduras, ovos, aves vivas, queijos e quaisquer outros laticínios com exceção do leite; amendoim, pipoca, bolachitos e semelhantes, caldos de couve e demais produtos de pecuicultura e apicultura;

19. As empresas de mineração, enquanto não estiver iniciada a extração do município, digo, do município que se propõem a explorar.

Artigo 3º: Poderão ainda obter isenção de impostos a critério da Câmara:

1. Quaisquer obras efetivadas dentro do município, e que as mesmas possam ser julgadas de relevante interesse social ou cultural e que de um modo geral, favoreça o progresso local.

### Capítulo III

#### Do Lançamento

Artigo 4º: Os lançamentos dos diversos impostos e taxas aludidos no artigo 1º, serão elaborados pelos

competentes funcionários, sendo ainda obrigati-  
vamente cientificados o respectivos contribuintes,  
por meio de avisos directos ou quando na  
inexistência de registos de seus endereços e ainda,  
não for possível a entrega do aviso, por publica-  
ção em jornal encarregado do expediente oficial.

§ 1º: Contra qualquer lançamento julgado inde-  
vido ou irregular poderá o interessado recla-  
mar dentro do prazo de 15 dias, contado da pu-  
blicação em jornal, ou recebimento do aviso.

§ 2º: As reclamações em apreso, deverão ser feitas  
por intermédio de requerimento dirigido ao Prefei-  
to municipal e ainda, instruído com provas  
dos fatos alegados.

§ 3º: Findo o prazo deste artigo sem que haja re-  
clamação, o lançamento será considerado le-  
gal, bem como, devido o imposto ou taxa, con-  
forme o aviso.

§ 4º: Se depois do lançamento, vier um determi-  
nado imposto ou taxa lesa qualquer a ser al-  
terado, tal facto será imediatamente levado ao  
conhecimento do contribuinte atingido, por meio  
de expedição de novo aviso ou publicação compe-  
tente.

Artigo 5º: Da decisão do Prefeito sobre o lança-  
mento de impostos ou taxa, poderão os contri-  
buintes recorrerem à Câmara municipal,  
dentro do prazo de 10 (dez) dias para o paga-  
mento, contado da publicação ou comunica-  
ção do despacho.

Artigo 6º: Se, no caso de reclamação ou recur-  
so, o despacho do Prefeito municipal ou decisão de  
instância superior forem proferidos depois de deca-

decorrida a época legal da arrecadação, será concedido aos contribuintes, o prazo de 10 (dez) dias para o devido pagamento, se for o caso.

Artigo 7º - Nenhuma arrecadação no "quantum" de qualquer lançamento, será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado à requisição da parte, convenientemente instaurado, ouvido sempre o funcionário lançador.

Artigo 8º - Os livros de lançamentos serão necessariamente replicados pelo Prefeito municipal.

Artigo 9º - Os lançamentos, digo, lançadores, quando necessitarem de informações ou elucidações quaisquer, dependentes do Registro de Imóveis e Hipotecas, representarão ao Prefeito para que este os requirite.

#### Capítulo IV

##### Da arrecadação

Artigo 10 - Os contribuintes que não efetuarem os pagamentos no prazo estabelecido nesta lei, incorrerão na multa e majoração de 20% (vinte por cento) sobre a importância do débito.

Artigo 11 - Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais, sem a competente guia, expedida pela Contadoria.

Artigo 12 - Em caso de força maior, devidamente comprovada, poderá o Prefeito municipal, conceder um prazo suplementar para o pagamento do imposto ou taxa, sem multa, até o máximo de 30 (trinta) dias.

#### Capítulo V

##### Da Cobrança Executiva

Artigo 13 - Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto ou taxa, pagáveis a presta-

prestações, será o devedor convidado, por carta e pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Artigo 14 - Terminado este último prazo, a Contadoria extrairá certidão do lançamento e a entregará, mediante recibo, ao procurador encarregado de efetuar a cobrança.

§ 1º - As certidões entregues ao Procurador deverão ser ajuizadas dentro de 30 (trinta) dias ou devolvidas à Prefeitura, acompanhadas de ofício que contenha a exposição detalhada das razões de fato ou de direito que desaconselham a cobrança judicial.

§ 2º - As razões do Procurador serão examinadas pelo Prefeito municipal, que poderá insistir na cobrança, quando estiverem corrigidos ou desopouidos os vícios, de fato ou inconvenientes apontados.

Artigo 15 - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitos mediante guias expedidas pelo Procurador.

Artigo 16 - Caberá ao Procurador, honorários até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre as quantias que arrecadar ajuizável ou judicialmente, para os cofres municipais.

## Título II

### Do imposto Territorial Urbano

Artigo 17 - O imposto territorial urbano, incide sobre terrenos e áreas não edificadas, muradas ou em aberto, situadas nas diversas zonas da sede do município.

§ Único - São considerados não edificadas os terrenos que não contenham construção ou conten-

do-a seja interditada ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento, ou ainda em demolição na época do lançamento.

Artigo 18- O imposto incidirá sobre:

a) a área correspondente à parte não edificada;

b) a área destinada ao ajardinamento situada entre a frente dos edifícios residenciais e logradouros públicos.

Artigo 19- O imposto será por metros lineares.

§ 1º: Nos terrenos não edificados, fechados com muro revestidos ou gradis sobre muro revestidos, o imposto varia de CR\$1.00 a CR\$2.00 de acordo com a localização do imóvel.

§ 2º: Nos terrenos não edificados, em aberto, e fechados com simples cercas de madeira, o imposto será de CR\$1.00 a CR\$5.00 conforme também a localização do imóvel.

§ 3º: Não é permitido o cerco com arame, de imóveis situados no perímetro urbano e suburbano.

Artigo 20- O imposto territorial urbano será lançado em nome do proprietário do terreno tributável.

§ 1º: Quando os terrenos pertencerem à heranças, espólios, massas falidas ou sociedades em liquidação, o lançamento será feito em nome dos respectivos representantes legais.

§ 2º: No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento se fará em nome do usufrutuário ou do enfiteuta.

§ 3º: Em se tratando de terrenos "pro-indiviso" o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou tanto o condomínio.

Artigo 21 - O imposto territorial urbano será lançado no livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, zona, extensões tributadas, importância do imposto, importância da multa, data dos pagamentos, número do artigo e observações.

Artigo 22 - O imposto territorial urbano será arrecadado de 15 de abril a 15 de maio, integralmente.

§ único - O imposto a que se refere o artigo nº 22, será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e majoração de 10% (dez por cento), até 31 de dezembro, ficando, a partir desta data, sujeito à cobrança judicial, executiva.

### Título III

#### Do imposto predial urbano

Artigo 23 - Estão sujeitos ao imposto predial urbano o prédio situado nas diversas zonas urbanas e da sede do município.

§ único - São considerados prédios e construções sujeitos ao imposto, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio, seja qual for a denominação, forma ou destino.

Artigo 24 - O imposto predial urbano será cobrado de acordo com a tabela nº 1.

Artigo 25 - O valor locativo a que se refere a tabela nº 1, será o valor convencionalizado como preço da locação ou o que for arbitrado na forma do parágrafo único deste artigo, observadas as exigências da Lei Federal nº 9.669, de 27-8-1946, tanto para o prédio de aluguel, como para os particulares.

§ único - O valor locativo será arbitrado quando

a) o prédio estiver ocupado pelo proprietário, ou desocupado, ou cedido gratuitamente, todo ou em parte;

b) o locatário ou proprietário não exhibir recibos de aluguel e contrato de arrendamento, ou o valor consignado nesses documentos não representar o valor locativo do prédio ao tempo do lançamento;

c) o valor locativo do prédio houver aumentado em consequência de benfitorias feitas em vigência da locação;

d) o aluguel estipulado compreender outros bens e obrigações.

Artigo 26 - Para o arbitramento referido no parágrafo único do artigo anterior, ter-se-ão em vista a localização e outros característicos ou condições do prédio, que possam influir no seu valor locativo, inclusive o valor locativo dos prédios semelhantes, situados nas imediações ou em zonas equivalentes, assim como, sua área territorial, utilidade e valor da aquisição.

Artigo 27 - O imposto predial urbano será lançado em nome do proprietário do prédio tributável.

§ 1º - Quando os prédios pertencerem à herança, espólio, massa falida ou sociedades em liquidação, os lançamentos serão feitos em nome dos respectivos representantes legais.

§ 2º - No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou do enfiteuta.

§ 3º - Tratando-se de imóvel "pró-indiviso", o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.

Todos os condôminos.

Artigo 28 - Os prédios novos, não contemplados no lançamento geral, após gozarem das regalias previstas em o Decreto-Lei Nº 18 de 18 de Abril de 1949 desta municipalidade, pagarão relativamente ao número de meses existentes entre a data que deixar de gozar aquelas regalias e o término do exercício, devendo entretanto pagar, se enquadrados no constante do número 1 do artigo 3º (Das Isenções).

Artigo 29 - Os prédios demolidos estarão isentos do imposto, a partir da data em que a demolição for comunicada, por escrito à Prefeitura, salvo se se proceder a imediata reconstrução do imóvel, hipótese em que será então mantido o lançamento anterior, até que se faça sua alteração, em termo oportuno, de acordo com as novas condições do edifício.

Artigo 30 - Não poderão incidir, simultaneamente, o imposto territorial urbano e o imposto predial urbano, àquele, na hipótese dos dois artigos precedentes, será automaticamente cancelado ou cobrado, na medida em que este se tornar ou deixar de ser exigível.

Dúvidas - Se qualquer (dist) deles tiver de ser cobrado depois do outro já pago, far-se-ão as devidas compensações, arrecadando-se apenas a diferença ou devolvendo-se o saldo porventura existente, ao contribuinte.

Artigo 31 - Haverá na Prefeitura um livro próprio, para o lançamento do imposto predial urbano, o qual conterá colunas especiais para o nome do contribuinte, em ordem alfabética, natureza

e situações dos prédios, valor locativo anual, importância do imposto, importância da multa, data do pagamento, nº do artigo e observações.

Artigo 32 - Sempre que se verificar aumento no valor de um determinado prédio, o seu proprietário deverá levar tal fato ao conhecimento da Prefeitura, informando os inspetores, digo, os infratores. Na falta, digo, multa de CR\$ 50.00 (cincoenta cruzeiros).

Artigo 33 - O imposto predial urbano, será cobrado anualmente pela Prefeitura.

Artigo 34 - Ocorrendo inundações, incêndios ou qualquer fato extraordinário que torne o prédio totalmente inhabitável por mais de um ano, poderá o contribuinte requerer, por prazo correspondente à duração da ocorrência, a substituição do imposto predial urbano pelo imposto territorial urbano.

Artigo 35 - As alterações de lançamento de impostos das pela alienação de imóveis, far-se-ão a vista requerimento do interessado, com apresentação da prova da transcrição e só vigorará a partir do exercício seguinte.

Artigo 36 - No inventário, havendo imóveis, não será julgada a partilha sem se exibir, no auto, prova de quitação, expedida pela Prefeitura Municipal dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 37 - Nenhuma ação será intentada pelo proprietário para cobrança de aluguéis, despejo ou lesa de quaisquer direitos referentes a seus imóveis sem a exibição da certidão negativa de imposto que se refere o artigo anterior.

Artigo 38 - Na certidão acima, também se fará menção obrigatória nas escrituras, nas cartas de arrematação e quaisquer outros títulos de transferência de domínio.

Artigo 39. O imposto predial urbano, será arrecadado no período de 15 de Abril a 15 de maio, integralmente.

§. O imposto a que se refere o artigo 39, será majorado em 10% (dez por cento), para pagamento até 30 (trinta) dias após vencido o prazo previsto e acrescido da multa de 10% (dez por cento), para pagamento até 31 de dezembro e a partir desta data, sujeito à cobrança judicial executiva.

#### • Título IV

#### Do Imposto Sobre Indústrias e Profissões

Artigo 40. O imposto sobre indústrias e profissões, será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas que, no município, explorarem a indústria ou comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimentos ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício, ou função.

Artigo 41. O imposto será constituído de duas partes, uma fixa e outra variável.

Artigo 42. A parte fixa será devida na conformidade da Tabela n.º 8 anexo a esta lei, e será calculada segundo a natureza da atividade, com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, dize, ou isoladamente:

- a) movimento econômico
- b) valor locativo do prédio, parte do prédio, ou local onde exerça a atividade.
- c) capital.
- d) o maior ativo mensal;
- e) número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e utensílios;

f) valor do imposto lançado sobre a empresa qual o colitado exercer funções de direção ou gerência

§ 1º O movimento econômico, tratando-se de movimento inicial, será revisado, dito, será estimado, tem em vista, entre outros dados, o lançamento relativo estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, e as despesas e localização do estabelecimento.

§ 2º As atividades não especificadas nas tabelas, serão tributadas de acordo com o estabelecido, na atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 3º Não será devida a parte fixa do imposto que, dito, em se tratando de depósitos fechados, incluir os de armazéns gerais.

Artigo 43 - A parte fixa do imposto, incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa à atividade principal.

§ único - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer sob uma só administração, e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

Artigo 44 - A parte variável será devida à razão de 10% sobre o valor locativo anual do local, em que exercida a atividade.

§ 1º Os colígios, hospitais, casas de saúde, asilos, hotéis, pensões familiares, teatros e depósitos de armazéns gerais, pagarão a parte variável do imposto à taxa de 5%.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários e escritórios

descontos e títulos, não estão sujeitos à parte variável do imposto.

Artigo 45 - O valor locativo a que se refere o artigo anterior, será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§ Único - Será formado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

- a) inexistir locação;
- b) o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;
- c) deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado;

d) o aluguel representar também pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;

e) não for exibido recibo de aluguel ou contrato de arrendamento, ou o valor consignado neste documento não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

Artigo 46 - O arbitramento de que trata o parágrafo único do artigo anterior, será feito tendo em vista a localização e outros característicos e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade assim como, se for o caso, os valores locativos de prédios ou dependências semelhantes situados nas imediações.

Artigo 47 - As pessoas de que trata o artigo 40 são obrigadas a promover sua inscrição como contribuintes, sendo que à Prefeitura Municipal, fornecerão os

dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

§ 1º: A inscrição deverá ser promovida dentro prazo de 10 (dez) dias a contar do início da atividade tributável.

§ 2º: A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiários com inscrição tributária.

§ 3º: Para efetivar a inscrição, deverão os interessados preencherem a respectiva ficha, em duas vias, na cada atividade tributável, entregando-a na repartição competente da Prefeitura Municipal.

§ 4º: A ficha de inscrição deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

- a) nome ou firma;
- b) local;
- c) atividade tributável;
- d) denominação do estabelecimento;
- e) data do início da atividade;
- f) estoque inicial;
- g) capital;
- h) valor locativo anual;
- i) despesa mensal;
- j) número de empregados, operários, locatários, pensionistas, instalações, móveis e utensílios;
- k) nacionalidade, identidade, data e assinatura do interessado, com firma reconhecida na primeira via.

§ 5º: Deverão ser preenchidas fichas de inscrição nos seguintes casos:

- a) uma ficha, quando houver apenas uma atividade exercida num único local;
- b) tantas fichas, quantas forem as atividades tributáveis exercidas no mesmo local;

c) tantas fichas, quanto forem os locais em que se exercer a atividade;

d) tantas fichas, quantas forem as atividades tributárias exercidas em locais diversos,

e) tantas fichas, quantas forem as profissões liberais, ainda que exercidas pela mesma pessoa.

§ 6º A entrega das fichas de inscrição, sem falta contra recibo, o qual não faz presumir a acurácia dos dados apresentados.

§ 7º Para fins deste artigo, são as referidas pessoas, ainda, obrigadas a exibir documentos e livros fiscais, quando lhe forem exigidos.

§ 8º Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os contribuintes de que trata o artigo número 61.

Artigo 48 - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo anterior, sem que os interessados tenham promovido a inscrição, em forma regular ou fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, "ex-officio" o lançamento do imposto, com o acréscimo estabelecido no parágrafo único do artigo número 35.

§ único - Igualmente se procederá, em caso de recusa da exibição de documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo 7º do artigo anterior.

Artigo 49 - Devem ser obrigatoriamente comunicadas pelo contribuinte, quaisquer atos ou fatos que venham influir na alteração dos dados de sua inscrição.

§ único - A comunicação em apreço, deverá processar-se dentro do prazo de 10 (dez) dias da ocorrência, por meio de nova ficha de inscrição.

Artigo 50 - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos a inscrição, deverão obrigatoriamente ser renovados até 31 de março de cada exercício, mediante o preenchimento da ficha entregue ao contribuinte.

§ 1º - A ficha de que trata este artigo, será fornecida pela Prefeitura e devidamente preenchida pelo contribuinte.

§ 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, a Prefeitura procederá "ex-officio", ao lançamento na forma prevista no artigo número 55.

Artigo 51 - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser obrigatoriamente comunicada à Prefeitura Municipal, por requerimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser concedida a baixa na inscrição.

§ único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança do imposto devido, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

Artigo 52 - O lançamento será feito com base no elemento contante da inscrição.

Artigo 53 - O lançamento das atividades compreendidas no artigo 64, será procedido no ato da solitação e com base nos elementos apresentados.

§ único - Na inobservância do disposto neste artigo, o lançamento será feito "ex-officio", com base nos elementos que a Prefeitura obtiver, acrescido percentual de 20% (vinte por cento).

Artigo 54 - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

Artigo 55 - Verificado-se a inobediência do disposto no artigo 48 e, em parágrafo e artigo 50, parágrafo 2º, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possui, e acrescido de 20% (vinte por cento).

§ único - O acréscimo de 20% (vinte por cento) referido neste artigo, vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Artigo 56 - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício que se referir e será dividido em 4 (quatro) parcelas de iguais valores.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício se formarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que incidem as atividades, inclusive.

§ 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior, será provisório, podendo ser revisado dentro do prazo de 3 (três) meses, contados da inscrição.

Artigo 57 - Quando, por qualquer circunstância, for omitido o lançamento nas épocas próprias, será, dentro do 1º trimestre, promovido o lançamento aditivo, admitindo-se lançamento substitutivo aos lançamentos feitos, mas sempre dentro do primeiro trimestre.

§ único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 56.

Artigo 58 - Os lançamentos serão comunicados por avisos entregue no local em que se exercer a atividade, mediante a afixação, na repartição

anucadadeca, de edital. contendo a relação o  
nomes dos contribuintes e das importâncias co  
das e publicadas pela imprensa.

§ único - Exceção - se os casos previstos  
artigo 61, em que serão dispensadas as formalid  
des estabelecidas neste artigo.

Artigo 59 - O pagamento do imposto será feito  
quatro (4) prestações iguais, sendo a 1ª em março,  
2ª em junho, a 3ª em setembro e a última em  
novembro.

Artigo 60 - A arrecadação do imposto será feita  
na seguinte forma:

a) Com desconto de 20% (vinte por cento) se  
prestações forem pagas em uma só vez, durante o  
de março.

b) Com desconto de 10% (dez por cento) se  
seu pagas duas prestações em uma só vez, duran  
o mês de março e setembro.

c) Acrescido da majoração de 10% (dez por  
cento), se pago dentro dos primeiros 30 dias ap  
vencido o trimestre e de multa de 10% (dez por  
to) se pago fora desse prazo.

d) Vencidas e não pagas, duas prestações  
consecutivas, considerar-se-á vencida a dívida  
cal. correspondente ao exercício e iniciar-se-á  
cobrança executiva.

Artigo 61 - O imposto será arrecadado de uma  
vez, adiantadamente e compreenderá apenas de  
minado período, quando se tratar de comércio  
bulante, transitório, em feiras livres, ou de artigos,  
prios de determinados comemorações ou festas  
e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimen  
de recreação, diversões ou praças desportivas.

Artigo 62 - Serão isentos de imposto, além dos casos previstos no artigo 2º desta lei:

a) Os empregados e operários domésticos, inclusive motoristas;

b) os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas funções;

c) os serventuários de justiça;

d) os professores, juristas e escritores;

e) as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócio até CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) anuais, onde se pratique trabalho individual, por conta própria, sem portafólio, dígio, sem portas abertas nem reclames, anúncios ou letreiros, e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais o filho menor e a mulher do industrial;

f) os operários, criados de servir e condutores de veículos, pela prestação de serviços pessoais;

g) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos, ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;

h) as pessoas familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócio superior a CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) anuais;

i) os auxiliares ou empregados de escritórios ou estabelecimentos comerciais, ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do conselho fiscal e

outras a ele equiparadas, quando os escritórios e estabelecimentos forem lançados para pagamento de imposto de indústrias e profissões em quem superior a CR\$5000,00 (cinco mil cruzeiros) no exercício;

j) os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;

k) os mercadores de feiras livres, cujo volume de vendas não exceda de CR\$10000,00 (dez mil cruzeiros) anualmente.

Artigo 63 - No caso de venda ou transferência de estabelecimento sem observância do disposto nos artigos 49 e 51, parágrafo único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Artigo 64 - O imposto de indústrias e profissões será lançado em livro próprio, com colunas para o nome do contribuinte e respectivos endereços, importâncias do imposto, sua classificação, descontos, multas, totais, data dos pagamentos, Nº do artigo e vacinação.

Artigo 65 - Estará o imposto de indústrias e profissões, com seu lançamento sujeito à revisão anual.

## Título V

### Do Imposto de Licença

#### Capítulo I

Do Imposto de Licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares

Artigo 66 - Os estabelecimentos comerciais e similares ou industriais, similares só poderão se instalar no município, depois de requerida a licença e pago respectivo imposto, que obedecerá a Tabela Nº 3 para primeiros e a Tabela Nº 4 para os segundos.

§ 1º O "Capital" a que se refere a Tabela nº 3, consiste no valor habitual ou médio das mercadorias em estoque, acrescido do valor das instalações, móveis, utensílios e máquinas nos existentes no estabelecimento.

§ 2º O lançador da Prefeitura vistoriará detalhadamente os estabelecimentos a serem tributados, a fim de determinar o "Capital" a que se refere a Tabela nº 3 ou, o número de empregados a que se refere a Tabela nº 4, podendo redigir as diligências que julgar necessárias, inclusive exame de quaisquer livros da escrituração mercantil.

Artigo 67 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação de seu funcionamento em cada exercício posterior.

Artigo 68 - O imposto, dito, Quando o mesmo estabelecimento for de comércio e de indústria, o imposto de licença será devido para cada uma dessas atividades.

Artigo 69 - O imposto para a abertura de estabelecimento será pago na época em que for pedida a respectiva licença e o de continuação do funcionamento, durante o mês de janeiro de cada ano.

Artigo 70 - O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir as portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Artigo 71 - O estabelecimento que funcionar sem licença será fechado e ao proprietário imposto a multa de CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a CR\$ 500,00 (quinhentos

cruzeiros) sem prejuizo do imposto devido.

Artigo 72 - Aos estabelecimentos que se tornarem nocivos à saúde, ao sossego publico e aos bons costumes imposta a multa de CR\$ 50.00 (cinquenta cruzeiros) a CR\$ (quinhentos cruzeiros), causada a licença na reincidência.

Artigo 73 - A transferencia da firma ou do local do que estabelecimento, deverá ser comunicada à Prefeitura sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

Finanças - Não serão concedidas franquias ou baixas de imposto, sem o pagamento do imposto devido.

Artigo 74 - Qualquer alteração verificada no estabelecimento, seja quanto ao "Capital" ou seja quanto ao numero de empregado, deverá ser comunicada à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, de CR\$ 50.00 (cinquenta cruzeiros) a CR\$ 500.00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuizo do imposto devido.

Artigo 75 - Não será concedida licença para a abertura de estabelecimento cujo proprietario ou sócio seja devedor do imposto de indústrias e profissões ou do imposto de licença, tanto em sua firma individual como coletiva.

Artigo 76 - O lançamento do imposto de licença, será escriturado em livro próprio, com colunas para nome do contribuinte, em ordem alfabética e respectivos endereços, importância do imposto, sua classificação nas tabelas, multa, total, data do pagamento, nº do artigo e observações.

Artigo 77 - O imposto de licença, será arrecadado integralmente, de 1º a 31 de janeiro, com 10% (dez por cento) de majoração durante o mês de janeiro; acrescida multa de 10% a partir de 1º de março.

## Capítulo II

Da licença especial para funcionamento fora do horário normal

Artigo 78 - As licenças especiais, requeridas pelos estabelecimentos para funcionarem fora do horário normal, fixado pela legislação em vigor, serão concedidas apenas para os períodos das 5<sup>as</sup> às 18<sup>as</sup> e das 18<sup>as</sup> às 24 horas, com exceção das indústrias que poderão obtê-las para o período que melhor convier à natureza de suas atividades, mediante o pagamento da importância correspondente a 50% (cincoenta por cento) dos valores constantes das Tabelas nos 3 e 4.

Artigo 79 - Quando o mesmo proprietário requerer licenças especiais para mais de uma atividade no mesmo local, pagará a maior integralmente e as demais com a redução de 50% (cincoenta por cento).

Artigo 80 - As licenças especiais poderão ser concedidas aos seguintes estabelecimentos comerciais:

- a) cafés;
- b) lancherias;
- c) padarias - seções de vendas;
- d) casas de acessórios de veículo;
- e) bombas de gasolina;
- f) lareis, bolquinhas, confeitarias e sorveterias;
- g) charutarias;
- h) restaurantes;
- i) salões de barbeiros e cabeleireiros;
- j) açougues;
- k) quitandas;
- l) farmácias.

Artigo 81 - Não estão sujeitos à licença especial os estabelecimentos que, por circunstâncias próprias do serviço, iniciarem a sua atividade mais cedo ou mais tarde do que o demais, desde que não excedam, ao fechar, o número

no de horas constantes do horário normal de trabalho, fixado pela legislação em vigor.

Artigo 82 - As farmácias, quiosques de plantas e quiosques e outros estabelecimentos que desempenham serviço de interesse público, a juízo do Prefeito, estão isentos do pagamento da licença especial.

Artigo 83 - As licenças especiais serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, com exceção das que forem concedidas por estabelecimentos que negociam com os seguintes artigos, peculiares a certas festividades ou comemorações, hipótese em que vigorarão pelo tempo que as mesmas durarem:

a) Artigos carnavalescos, por ocasião do carnaval;

b) Jogos, por ocasião das festas de São João, Pedro e Santo Antônio.

c) coroas, flôres e artigos congêneres, por ocasião dos dias de finados;

d) - Brinquedos, por ocasião das festas de Noivo, Ano Bom e Reis;

e) bebidas, frios e doces em barracas, quiosques, parques de diversões e outros divertimentos semelhantes.

§ único - As licenças especiais, para as ocasiões enumeradas embora sejam por prazo maior que, será calculada nas mesmas condições determinadas pelo artigo nº 76.

Artigo 84 - Os lançamentos do imposto de licença especial serão escriturados em folhas a parte, no mesmo livro utilizado para o imposto de licença comum, com colunas próprias para nome dos contribuintes em ordem alfabética, seus endereços, importância do imposto, classificação das tabelas, multa paga, do pagamento, nº do artigo e observações.

Artigo 85 - Aos infratores das disposições deste capítulo, será aplicada a multa de CR\$ 50.00 (cincoenta cruzeiros) a CR\$ 200.00 (duzentos cruzeiros), elevada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo do inquérito de rito.

Artigo 86 - Os recibos de licença especial, assim como os de licença ordinária, deverão ser afixados em lugar bem visível no estabelecimento, sob pena de se considerar o estabelecimento como não licenciado e, conseqüentemente, sujeito às penalidades que a presente lei estabelece.

### Capítulo III

#### Do Imposto de Licença sobre Negociantes Ambulantes.

Artigo 87 - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante de venda ou compra, por conta própria ou de terceiros, em qualquer logradouro público no município ou local de acesso franqueado ao público, sem que tenha obtido licença da Prefeitura e pago o respectivo imposto.

Artigo 88 - Para obter a licença de que trata o artigo anterior, o interessado deverá estar habilitado com carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, e requerer ao Prefeito, instruindo seu pedido da seguinte forma:

- a) prova de identidade;
- b) prova de sanidade.

§ 1º Quando a licença se referir ao comércio de produtos alimentícios ou bebidas, o interessado provará também que está registrado no Centro de Saúde à cuja jurisdição pertença o município.

§ 2º Instando-se de estrangeiro, será exigida a prova de que se acha legalmente no país.

§ 3º Se o comércio for exercido por maior de 18  
em nome de terceiros, e o pedido for feito pelo empregado,  
serão dispensadas em relação à este, as provas mencio-  
das nas alíneas "a" e "b" e no parágrafo 1º deste artigo, re-  
tidas porém, em relação ao empregado.

§ 4º Poderão também ser dispensadas as provas  
referidas nas alíneas "a" e "b" se elas resultarem, de modo  
do inequívoco, da carteira profissional a que se refere  
este artigo ou registro do Conselho de Saúde.

Artigo 89 - O licenciamento de menor de 18 anos só  
deverá ser feito para o exercício do comércio ambulante  
por conta de terceiros, mediante a exibição dos  
seguintes documentos, que serão devolvidos aos em-  
pregadores:

a) certidão de idade ou documento legal  
a substitua;

b) autorização do pai, mãe ou responsável  
legal, ou ainda, da autoridade judiciária competente;

c) atestado médico de capacidade física e  
mental e prova de vacinação.

§ único - Poderá ser dispensada a exibição  
referida neste artigo, se se provar, por meio idôneo, que  
a exibição foi feita às autoridades que tenham expedido  
a carteira profissional respectiva.

Artigo 90 - A licença será sempre pessoal, intrans-  
missível e precária, quer se trate de ambulante por  
conta própria, quer por conta de terceiros.

§ 1º O instrumento de licença conterá os ele-  
mentos necessários para a imediata identificação do licen-  
ciado e especificará:

a) o gênero ou mercadorias que constituem  
objeto do comércio;

b) o período de licença, horário e as condições especiais ao exercício do comércio, sobretudo quanto as vestuários e vestilhame,

c) o nome do empugador, quando o comércio não for exercido por conta própria.

3º - O ambulante fica obrigado a trazer consigo o instrumento de licença e a exhibi-lo aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que for exigido.

Artigo 91 - Não será concedida licença para o comércio ambulante de drogas, óculos, armas, jóias, substâncias inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas e livros, folhetos, impressos ou gravuras de caráter obscuro ou subversivo.

Artigo 92 - Não poderão ser usados pelo ambulante sinais sonoros, que não perturbem o sossego público.

Artigo 93 - Os ambulantes não poderão, salvo com licença especial, concedida a juízo do Juízo, fixar-se nas ruas, praças, ou qualquer lugar de circulação pública.

Súmula - A localização de negociantes nas vias públicas, dependerá de licença especial, que será concedida a critério do Juízo, ouvida, quando necessário a autoridade encarregada do policiamento do trânsito.

Artigo 94 - O comércio ambulante só será permitido dentro do horário normal do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, salvo as exceções seguintes:

a) o comércio de aves, ovos e legumes e outros que digam respeito à alimentação pública, até às 12 horas do domingo e feriados.

b) o comércio de amendoim torrado, pipoca, piranhas, bolas acondicionadas, chocolates, cremes, pastéis, doces, sorvetes, frutas, refrigerios e semelhantes, a juízo

do Prefeito, durante os domingos e feriados, bem como na noite dos dias úteis.

Artigo 95- Na renovação anual da licença, será obrigatória a apresentação de novo atestado de idoneidade física e mental fornecido, digamos, mental, fornecido pelo Centro de Saúde.

§ único - a apresentação da carteira profissional que também será exigida por ocasião da renovação da licença, tendo o "visto" emitido pelo Centro de Saúde, poderá suprimir as exigências deste artigo.

Artigo 96 - O imposto de licença sobre ambulantes será cobrado de acordo com a Tabela nº 5.

§ 1º - No caso de licença especial para a localização do ambulante em logradouro público, o imposto será acrescido de 50% (cincoenta por cento), dispensada qualquer outra taxa especial.

§ 2º - Se não existir na tabela a respeito, pública para ser aplicada, o Prefeito mandará classificar o artigo ou os artigos com que o ambulante pretende negociar, em rubrica semelhante, que já conste o mesmo tabela.

Artigo 97 - As infrações ao presente capítulo serão punidas com a multa de CR\$ 20,00 (vinte cruzeiros) a CR\$ 50,00 (quinhentos cruzeiros), dobrada na reincidência, além apreensão das mercadorias do infrator e seu pagamento do imposto devido.

Artigo 98 - A licença poderá ser cassada sempre que exigir o interesse público.

#### Capítulo IV

Do Imposto de licença sobre localização de negociantes em Feiras, Ruas, Ladeiras e demais lugares e serviços públicos.

Artigo 99 - O imposto de que se trata o presente cap

lo, incidirá sobre o negociante que em caráter permanente, utilizando-se de toldos, bancas, abrigos e congêneres, se instalar em feiras, ruas, praças e outros lugares de servidão pública, depois de devidamente autorizado pela Prefeitura.

Artigo 100. O presente imposto será cobrado de acordo com a Tabela nº 6.

Artigo 101. As condições do licenciamento e a arrecadação do presente tributo, serão reguladas, no que lhe for aplicável, pelas normas constantes do Capítulo II, Título V desta lei.

#### Capítulo V

#### Título V - Licença sobre Veículos

Artigo 102. O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários de veículos que figurem o serviço de transportes no município, embora dirigido por terceiros e será cobrado de acordo com a Tabela nº 7.

§ único. O licenciamento só será admitido mediante prova de residência ou domicílio civil no Município, feita pelo particular ou pelas empresas que explorarem o serviço de transportes.

Artigo 103. Os veículos de transportes em trânsito por este município, não estão sujeitos ao imposto de licença desde que:

a) não exercam o comércio local de transporte dentro do município;

b) apresentem prova de pagamento do imposto no município de origem.

§ 1º. Entende-se por comércio local de transporte o exercício de transporte à febre do município.

§ 2º. Aplica-se o disposto na letra "a" aos veículos à febre que, explorando o comércio de transporte entre pontos determinados, apenas recebem ou deixam

passageiros ou mercadorias, dentro do Município.  
Artigo 104. A cobrança do imposto será efetuada na mesma época em que o Estado arrecada as respectivas taxas e o seu recolhimento à Secretaria Municipal será feito por meio de guias fornecidas pela Delegacia de Polícia do Município, depois de visada pela Contadoria Municipal e juntamente com as guias desta que só serão expedidas depois de verificada a natureza e a tonelagem do veículo.

Artigo 105. O imposto será anual e o seu pagamento proporcional, a partir do quarto mês, no caso de mudanças de domicílio ou de aquisição do veículo no primeiro trimestre.

Artigo 106. Os proprietários de veículos que transitarem no Município sem pagamento do imposto devido, pagarão a multa de CR\$ 200.00 (duzentos cruzeiros), além das dívidas na incidência, sem prejuízo do imposto devido.

Artigo 107. Quando houver transferência de propriedade de um veículo, será feita a expedição de novo comprovante e anotada a modificação havida, mediante pagamento dos emolumentos previstos na Tabela Nº 1. Se tratando de operação efetuada dentro do Município

§ único - Quando a transferência corresponder a operação inter-municipal, fica o interessado obrigado ao pagamento do imposto relativo ao período da data da transferência ao término do exercício.

Artigo 108. Os veículos auto-motores a gasolina e álcool motor de produção nacional, gozarão de um desconto de 30% (trinta por cento) nas licenças e emolumentos.

Capítulo VI  
Do Imposto de Licença de Car.

Artigo 109- Todo o proprietário de cães está obrigado a matriculá-lo na Prefeitura, pagando a licença de CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) anuais por animal, sendo fornecida placa com o número de matrícula, de que deverá ser presa à coleira respectiva.

Artigo 110- As matrículas serão efetuadas durante o mês de janeiro sob pena de multa de CR\$ 10,00 (dez cruzeiros), recolhendo-se o imposto no mesmo ato.

§ único- A multa de que trata este artigo, faculta ao interessado, o direito de pagamento do imposto devido, durante o mês de janeiro, após o que a Prefeitura poderá providenciar a prisão do animal.

Artigo 111- Os cães apreendidos por falta de pagamento da dívida licença, só poderão retirá-los do Depósito municipal, mediante o pagamento da multa de CR\$ 10,00 (dez cruzeiros) além do imposto ordinário.

§ único- Se dentro de 24 horas após a apreensão do animal, não for providenciado o constante do presente artigo, poderá a Prefeitura providenciar a eliminação do cão.

Artigo 112- Os lançamentos do presente imposto serão escriturados em livro próprio, com colunas para o nome do contribuinte, endereço, número de matrícula, importância do imposto, multa, total, data de pagamento, número do artigo e observações.

### Capítulo VII

No Suposto de licença sobre Obras ou Edificações em geral, Construções de Andares, Anuações, Corredos e Depósitos de material nas

## Vias Públicas.

Artigo 113 - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral, nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e distrito quando houver, ou construções, ampliações, cortes nas vias públicas ou ainda, depositar material no passeio e vias públicas.

Artigo 114 - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será feito antes de autorizada ou iniciada a construção ou depósito, na forma do regulamento em vigor.

Artigo 115 - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exhibir as respectivas plantas e licenças, sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ 1º - Quando a obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, administrativa ou judicialmente, incluindo o seu responsável na multa de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), dobrada no caso de reincidência.

§ 2º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado, de material no passeio e vias públicas.

§ 3º - As obras, edificadas, seja obras, edificações, construções ou reconstruções embargadas só poderão prosseguir, depois de pago o imposto e multa e de adaptadas ao regulamento e aprovadas as respectivas plantas.

§ 4º - Para levantamento do embargo judicial, será preciso ainda, o pagamento das custas processuais.

Artigo 116 - O imposto de licença referido neste capítulo, será cobrado de acordo com a Tabela nº 8.

### Capítulo VIII

No Imposto de Licença sobre Extração de Lenha, Pedra e Barro

Artigo 117 - Nenhum serviço de extração de lenha, pedra ou barro, com fins comerciais, poderá ser feito no município, sem a devida autorização da Prefeitura e o pagamento do respectivo imposto de licença.

Artigo 118 - Aos infratores será aplicada a multa de CR\$ 200.00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 500.00 (quinhentos cruzeiros), dobrada no caso de reincidência.

Artigo 119 - O imposto referido neste capítulo será cobrado de acordo com a Tabela nº 9 e arrecadado durante o mês de janeiro de cada ano.

### Capítulo IX

No Imposto de Licença sobre Publicidade, Afixações, Colocações de Cartazes, Letreiros, Emblemas, Placas, Anúncios e quaisquer outros meios de publicidade.

Artigo 120 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas ruas, praças e demais logradouros públicos do município, bem como, em qualquer local de acesso público, fica sujeita a licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Artigo 121 - Respondem pelo pagamento do presente imposto e pela observância das disposições deste capítulo, todas as pessoas ou entidades as.

quais, direta ou indiretamente, a publicidade  
nha a beneficiar.

Artigo 122 - Incidem no imposto de licença  
feitos neste capítulo, todos os cartazes, letreiros,  
quadros, emblemas, placas anúncios, projeções  
numatográficas, transmissões radiofônicas, todos  
avisos, tabuletas, telas, paines fixos ou móveis  
luminosos ou não, feitos por qualquer modo, en-  
rnhos ou processos, suspensos, afixados, escritos ou  
pintados em veículos de qualquer natureza, pa-  
peles, muro, pilares, logeados, passeios, cole-  
mentos, ou umbrais de casas, ou ainda, qualquer  
forma de publicidade, na cidade, vilas, povoa-  
ções e estradas do município.

Artigo 123 - É proibido, dito, é proibida a colocação  
de anúncios ou letreiros:

a) quando obstruírem, interceptarem ou  
reduzirem o vão das portas, janelas ou suas bau-  
nas;

b) quando pela sua multiplicidade,  
porção ou disposição, possam prejudicar a lin-  
güística das fachadas;

c) quando grosseiramente manusearem  
caviões ou tinta, sobre paredes, muros, portas ou ja-  
nelas;

d) quando redigidos em grafia ou le-  
tra qualquer indecência;

e) quando à juízo da Prefeitura, por  
sua colocação, perturbar a perspectiva ou depre-  
di de qualquer modo o panorama;

f) quando forem escandalosos no lin-  
guagem ou na acentuação, ou continham dizeres ofensivos  
moral e aos bons costumes, ou ainda, depreciativos

indivíduos, instituições ou empresas;

g) - em edifícios públicos, templos, obeliscos, estátuas, marcos e cemitérios.

Artigo 124 - Estão isentos de tributação, mas sujeitos à previa autorização da Prefeitura:

a) os cartazes ou letreiros, dize, ou letreiros destinados a fins patrióticos, a fins, dize, à propaganda política ou de prêmios esportivos, exposições, conferências ou festas beneficentes, à juízo do Prefeito;

b) as tabuletas e letreiros em sítios, franquias e fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou façam referência ao negócio explorado no local;

c) anúncios em pedreiros de qualquer natureza, de hospitais, casas de caridade ou qualquer instituição destinada a prestar assistência pública gratuita;

d) os distívos religiosos dos templos;

e) as tabuletas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino que tenham lugares gratuitos para estudantes pobres, a juízo do Prefeito;

f) os anúncios luminosos, movimentados ou intermitentes.

Artigo 125 - É proibido colocar cartazes ou impressos diretamente sobre paredes, muros, portais, umbrais, vitrines ou outras partes das fachadas dos prédios, bem assim nos postes, candeeiros, ou quaisquer obras do logradouro público, sob pena de multa de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros) a CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e dobrada no caso de reincidência, ficando ainda o

responsíveis obrigados a retirar-las a sua custa e a reparar os danos que por ventura tenham causado a propriedade pública ou particular.

§ único. A afixação de cartazes em paredes de qualquer natureza, será permitida nos fachados ou arcos das obras em andamento, no interior dos estabelecimentos, ou em quadro apropriado, de tipo aprovado pela futura, dispostos convenientemente em lugares por ela autorizados.

Artigo 176. A distribuição de cartazes em impressos avulsos, bem como a sua afixação em fachos permitida, depende de aprovação prévia do pagamento antecipado do imposto, sob pena de multas previstas no artigo anterior.

§ 1º Os cartazes ou impressos julgados ofensivos à moral ou depreciativos de indivíduos, empresas ou instituições, serão encaminhados à autoridade policial.

§ 2º A distribuição avulsa de impressos e anúncios far-se-á com o devido respeito à limpeza pública, sob pena de multa de CR\$ 50,00 (sem juros) a CR\$ 100,00 (com juros), dobrada em caso de reincidência.

Artigo 177. mediante licença prévia será permitida a colocação de relógios em logradouros públicos, desde que não prejudiquem o trânsito ou a perspectiva do local e apresentem o aspecto cunho artístico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º Os relógios devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 2º No caso de paralização de funcionamento do relógio, deverá o responsável, por escrito, comunicar

o respect, digo, o respectivel na multa de CR\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) obrada na reincidência nos casos a publicação se prolongue por mais de 3 (três) dias.

Artigo 128. Haverá na Prefeitura, para lançamento do imposto, um livro próprio, com colunas para o nome do responsável, a natureza do anúncio ou ato de publicidade, o local onde se realizou o feito, importância do imposto, multa, total, época do pagamento, nº do artigo e observações.

Artigo 129. O lançamento e arrecadação serão efetuados juntamente com o imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares, ou quando forem colocados em funcionamento ou letreiros, vencendo sempre o imposto em dois dias de cada mercadoria.

Artigo 130. O imposto referido neste capítulo, será cobrado de acordo com a Tabela nº 10.

### Titulo XI

Do imposto sobre jogos, espetáculos e diversões públicas:

Artigo 131. O imposto sobre jogos e diversões públicas incidirá sobre todo e qualquer divertimento publicamente autorizado e com entrada paga, direta ou indiretamente, que se realizar na cidade, distritos, vilas, quando houver, ou outro ponto do município, qualquer que seja o lugar onde se realizar, será cobrado de acordo com a Tabela nº 11.

Artigo 132. Consideram-se casas de diversões: em praças cinematográficas, salões ou clubes de danças públicas ou conjuntas, exposições, concertos, conferências, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, praças de diversões, jogos de azar, boliches, bilhar

ring de box e outras lutas, ou quaisquer outros  
entradas ou divertimentos pagos.

Artigo 133- O fiscal municipal exercerá a fiscalização das casas ou lugares onde se realizem jogos ou divertimentos públicos e poderá exigir dos proprietários ou empresários a apresentação de documento que proveja estar o mesmo quitado com a Fazenda municipal, com referência a este e outros impostos que sobre o mesmo recaírem.

Artigo 134- Os infratores das disposições deste Título incorrerão na multa de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), dobrada em caso de reincidência.

§ único - Para obter a multa, nenhum recibo será admitido sem que seja a respectiva importância previamente depositada no Tesouro municipal.

Artigo 135- Após a imposição da multa de que trata o artigo anterior, o infrator será avisado por carta circular ou ofício, para depositar a importância devida nos cofres municipais, dentro de 10 (dez) dias, findos os quais e não se verificando o pagamento da multa, o Prefeito mandará que seja a mesma registrada no livro de dívidas ativas, iniciando-se imediatamente a cobrança executiva, extraída a certidão competente pelo Contador municipal e encaminhada ao Procurador para as providências necessárias.

§ único - Ocorrendo o caso de que o infrator seja simples inquirante, em vespuras de retiro do município, sem que haja tempo para ser providenciada a cobrança executiva, o expediente poderá ser interditado pela Prefeitura, que solicitará

auxílio da Força Policial se necessário.

### Título VII

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.  
Artigo 136 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, é a prevista pelo Decreto Estadual nº 9.920, de 11 de janeiro de 1939, ratificado pela Lei Estadual nº 1 de 18 de Setembro de 1947, que será de 0,25 (um quarto por cento em vinte e cinco centésimos por cento) anual, sobre o valor venal das propriedades rurais, que, beneficiadas com o serviço de conservação de estradas, sejam a esta marginalizadas ou dela se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ único - O mínimo da taxa será de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Artigo 137 - A taxa poderá ser paga:

a) se de valor igual ou inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), de uma só vez, até o dia trinta do mês de junho;

b) se de valor superior, em duas prestações iguais, sendo a primeira até o dia referido na letra "a" e a segunda até o dia 30 (trinta) de outubro do respectivo exercício;

c) com 10% de majoração se pago nos 30 (trinta) dias seguintes à data prevista para pagamento normal e acrescida de 10% (dez por cento) de multa se a falta do pagamento ultrapassar esses 30 (trinta) dias, permanecendo assim, até 31 de dezembro, quando será processada a constituição de dívida ativa, sujeita a cobrança executiva.

Artigo 138 - Os lançamentos da taxa serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados ao contribuinte, por aviso direto ou por

publicação na folha encaregada do expediente  
oficial ou na folha desta, por fixação em edi-  
cio edificio da Prefeitura no lugar do costume.

§ 1º: Contra o lançamento indevido co-  
gular, poderá o interessado reclamar dentro de  
15 (quinq) dias, contados da publicação ou do re-  
sumo do aviso ou da data da afixação de edital.

§ 2º: As reclamações deverão ser feitas por  
de requerimentos, dirigidos ao Prefeito e instruídas  
a prova do fato alegado.

§ 3º: Sendo o processo do § 1º do art. 139, su-  
jeito a reclamação, será considerado legal o lança-  
mento e devido a taxa.

Artigo 139 - Na decisão do Prefeito sobre o lançamento  
podrá o interessado recorrer, no termo da legis-  
lação vigente, ao Legislativo Municipal.

Artigo 140 - Se no caso de reclamação ou recurso  
despacho do Prefeito ou a decisão do Legislativo mu-  
nicipal, forem proferidos depois da decorrida  
época legal da arrecadação, será reconhecida  
mediante aviso devido ou por publicação, na for-  
ma do artigo 136, as contribuições e o prazo de 10 (dez)  
dias para o pagamento devido se for o caso.

Artigo 141 - Nenhum alteração no "quantum" de  
qualquer lançamento será feita sem que seja deferida  
pelo Prefeito, em processo instaurado a requeri-  
mento de parte e convenientemente instruído, quando  
pelo o funcionário lançador.

Artigo 142 - A taxa de que trata o presente arti-  
culo será sujeita anualmente a devida revisão.

### Titulo VIII

Na Taxa de 10% ao Hospital municipal "Pe-  
ta Costa"

Artigo 143 - Ratifica-se o termo do Dec. Lei desta municipalidade, sob nº 5, de 17 de Abril de 1948, em vigor a partir daquela data, que criou um adicional de 10% (dez por cento) em todo o imposto e taxas municipais.

Artigo 144 - O montante do arrecadado do adicional de 10% (dez por cento), será empregado exclusivamente em benefício da construção e manutenção do Hospital municipal "Ma. Anita Costa" desta localidade.

Artigo 145 - O adicional de 10% (dez por cento), será calculado sobre o total apurado nas somas das parcelas compreendidas no lançamento de um determinado imposto ou taxa, permanecendo-se inalterado no caso de imposto ou taxa sobre o qual fora calculado, venha sofrer majoração ou multa.

### Título IX

Ma Taxa de Expediente.

Artigo 146 - A taxa de expediente constará de um elemento sobre:

- a) expedição de petições e papéis;
- b) certidões, alvarás, concursos, contratos, transferências e atestados;
- c) visões, stautos, diligências;
- d) outros qualquer ato de economia do município.

Artigo 147 - A taxa de que trata o artigo anterior, será paga pelos interessados de acordo com a tabela nº 14.

Artigo 148 - A taxa de expediente quando se tratar de quantia certa, será cobrada antes de assinado o ato a que se referem e, no caso de quantia incerta,

no momento de seu entrego, à parte interessada respectivo instrumento.

### Título X

#### Da Taxa de Afiação de Pesos e Medidas

Artigo 149. - Estão sujeitos ao pagamento da taxa de afiação (afiação de pesos e medidas), todos os comércios cujos ramos explorados careçam da utilização de instrumentos, ou melhor de peso ou medidas.

Artigo 150. - A taxa em questão será lançada, juntamente com o imposto de Licença, levando-se em consideração o gênero de comércio explorado pelo interessado em zonas urbanas e rural, etc. obedecendo o critério estipulado na Tabela nº 13.

Artigo 151. - O pagamento dessa taxa, verificar-se-á por conseguinte na ocasião de efetuar a arrecadação do imposto de Licença, devido pelo contribuinte, ou seja, até 1º de janeiro do respectivo exercício, para continuidade de funcionamento e na ocasião de abertura, aos novos contribuintes.

Artigo 152. - Sofrerá acréscimos na mesma proporção da respectiva Licença, em virtude da falta do pagamento na ocasião estipulada no artigo anterior.

### Título XI

#### Da Taxa de Emplacamento

Artigo 153. - A numeração dos imóveis será feita pelo sistema métrico.

§ 1º - O número de cada imóvel corresponderá aproximadamente à distância (de) em metros, medida de eixo rua, desde a origem até o meio da soleira e será "par" se a distância for ímpar e "ímpar" se a distância for par, tornando-se como ponto de partida, a extremidade mais próxima do logradouro público mais central.

§ 2º - Considera-se como eixo de uma peça logradouro ou rua, o eixo de sua parte carrossável.

Artigo 154 - As placas, de tipo comum, de forma paralelogramica, de fundo amarelado e fundo azul escuro, com algarismos brancos, em relevo, serão colocadas no portão ou porta de entrada do prédio.

Artigo 155 - Sempre a Prefeitura colocará, deslocará, ou substituirá as placas de numeração, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

§ único - Em caso de extravio ou inutilização, será feito novo emplacamento, mediante o pagamento da taxa correspondente.

Artigo 156 - Os proprietários de imóveis numerados ficam sujeitos ao pagamento da taxa de CR\$ 10,00 (dez cruzeiros), correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ único - Para os prédios que forem concluídos, esse pagamento será feito juntamente com as taxas e emolumentos devidos pelas contribuições novas.

Artigo 157 - As infrações das disposições deste capítulo, serão aplicadas a multa de CR\$ 30,00 (trinta cruzeiros), dobrada na reincidência.

## Título XII

### Da Taxa de Limpeza Pública

#### Capítulo I

#### Da Taxa de Remoção de Lixo, Excrementos e Resíduos Domiciliares.

Artigo 158 - A taxa de remoção de lixo, excrementos e resíduos domiciliares, é devida pelos proprietários, inquilinos e usufrutuários de prédios situados dentro da cidade, em ruas beneficiadas com a prestação desse serviço.

Artigo 159 - A taxa de que trata o artigo anterior, será cobrada por prédio ou partes sublocadas: principais ou não, na parte central da cidade - CR\$ 30,00 (trinta cruzeiros); as demais e afastadas do centro da cidade - CR\$ 10,00 (dez cruzeiros). A taxa será anual e arrecadada

integralmente no período de 15 de abril a 15 de maio, respectivo exercício.

Artigo 160- A taxa em apuro será lançada, juntamente com o imposto predial urbano por conseguinte, também arrecadada na mesma ocasião daquela. O aviso será expedido até 15 de abril de cada exercício.

§ único - A taxa a que se refere o presente artigo será majorada em 10% (dez por cento) e sofrerá multa de 10% (dez por cento), na falta do pagamento em data apurada, e em incidências condições de imposto predial, juntamente com o qual é lançada.

Artigo 161- Estão isentos da taxa de remoção de lixo, esgoto e resíduos domiciliares:

a) os prédios de propriedades da União, do Estado e do Município;

b) as igrejas, qualquer que seja o culto;

c) os prédios ocupados com asilos e hospitais para indigentes, quando de propriedade das respectivas instituições, ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietários;

d) os prédios de entidades de assistência pública, gratuita, quando de propriedade das respectivas entidades, quando cedidos gratuitamente pelos proprietários.

## Capítulo II

### Da taxa de limpeza das vias públicas

Artigo 162- A taxa de limpeza das vias públicas, é cobrada por todos os proprietários de imóveis beneficiados com prestação deste serviço.

Artigo 163- O lançamento da taxa, de que trata o artigo anterior, será feito de acordo com a tabela anexa, tabela anexo nº 12, anual, tomando-se por base o valor de imposto predial lançado e será arrecadada integralmente, no período de 15 de abril a 15 de maio de respectivo exercício.

§ 1º - Na incidência de imposto predial, terá o p

presente lançamento, por base a localização do imóvel.

§ 7º - A quantia total a cobrar, nunca será inferior a CR\$ 1.000 (dez cruzeiros) e superior a CR\$ 35,00 (Trinta e cinco cruzeiros).

Artigo 164 - A taxa, em apêndice, será lançada juntamente com o imposto predial urbano, por conseguinte também arrecadada na mesma ocasião de quele.

§ único - A taxa a que se refere o presente capítulo, será majorada em 10% (dez por cento) e sofrerá multa de 10% (dez por cento), na falta de pagamento em data aprazada e em idênticas condições de imposto predial.

Artigo 165 - São isentos da taxa de limpeza das vias públicas:

a) o imóvel de propriedade da União, Estado e município;

b) as igrejas, qualquer que seja o culto;

c) o imóvel ocupado com asilo e hospitais para indigentes, quando de propriedade das respectivas instituições, ou quando cedido gratuitamente pelos proprietários;

d) o imóvel de entidades de assistência pública gratuita, quando de propriedade das respectivas entidades, ou quando cedido gratuitamente pelos proprietários.

### Título XIII

Da Taxa de colocação de finas e Sargetas.

Artigo 166 - A taxa de colocação de guias e sargetas, é destinada a atender, às despesas efetuadas com a execução desse serviço, nas vias e logradouros públicos do município.

§ único - Essas despesas compreendem a

do preço dos materiais empregados a mão de obra e dos serviços auxiliares, estritamente relacionados cujo valor sobrepõe as alterações tanto para mais como para menos, de acordo com o custo real dos mesmos.

Artigo 167 - A taxa é devida por todos os proprietários de imóveis situados no trecho da rua que for beneficiada com a colocação de janelas e sarjetas.

Artigo 168 - Concluído o serviço de cada trecho para a Prefeitura organizará uma relação das despesas efetuadas, com o nome do proprietário do imóvel marginal e a especificação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 169 - Calculado o total devido pelos proprietários citados no artigo anterior, será o valor correspondente a cada um, dividido em 3 (três) prestações iguais e lançada uma parte por ano, no primeiro mês consecutivo ao da realização do serviço. Lançamento esse feito juntamente com o imposto territorial urbano e assim arrecadado, de 15 de Abril a 15 de maio.

§ único - A taxa em questão, será majorada em 10% (dez por cento) e sofrerá multa de 10% (dez por cento), na falta de pagamento em data aprazada e em idênticas condições do imposto territorial urbano.

Artigo 170 - Estão isentos da taxa de colocação de sarjetas e sarjetas:

a) os imóveis de propriedade da União, do Estado e Município;

b) as igrejas, qualquer que seja o culto;

c) os imóveis ocupados com aires e hortas.

hospitais para indigentes, quando de propriedade das respectivas instituições ou quando cedido gratuitamente pelo proprietário;

d) o invicis de entidades de assistência pública gratuita, quando de propriedade das respectivas entidades, ou quando cedido gratuitamente pelos proprietários.

### Título XVII

Da taxa de conservação de ruas e sarjetas

Artigo 171 - A taxa de conservação de ruas e sarjetas é devida por todos o proprietários de imóveis situados no trecho da rua que for beneficiada com a colocação de ruas e sarjetas.

Artigo 172 - A taxa de que trata o artigo anterior será lançada anualmente, juntamente com o imposto territorial urbano, por consequente, arrecadada integralmente no período de 15 de abril a 15 de maio, de cada exercício.

§ único - A taxa em questão, será majorada em 10% (dez por cento) e sofrerá multa de 10% (dez por cento), na falta do pagamento em data aprazada e em idênticas condições do imposto territorial urbano.

Artigo 173 - A presente taxa será lançada anualmente, na base de CR\$2,00 (dois cruzeiros) por metro linear, considerando-se a mesma metragem acusada para o lançamento da taxa de colocação de ruas e sarjetas e iniciará a arrecadação a partir do exercício que tiver início a cobrança desta última taxa.

Artigo 174 - Estão isentos da taxa de conservação de ruas e sarjetas:

a) o prédio de propriedade de União,

Estados e municípios;

b) - as igrejas, qualquer que seja o culto;

c) - o prédio ocupado com asilo e hospício para indigentes, quando de propriedade das respectivas instituições, ou quando cedido gratuitamente pelo proprietário;

d) o prédio de utilidades de assistência pública gratuita, quando de propriedade das respectivas entidades, ou quando cedido gratuitamente pelos proprietários.

## Título XV

### Da Taxa de Melhorias

Artigo 175 - A taxa de melhorias é devido por todo o proprietário de imóveis ( prédios ou terrenos ) situados dentro da cidade, sendo a mesma, de acordo com a melhoria de um modo geral, do aspecto da urbe.

Artigo 176 - A taxa de que trata o artigo anterior será lançada anual e arrecadada juntamente com o imposto territorial urbano, integralmente, de 15 de abril a 15 de maio de cada exercício.

§ único - A taxa em quintas, será majorada em 10% (dez por cento) e sofrerá multa de 10% (dez por cento), na falta do pagamento em dia, a ser aplicada e em idênticas condições do imposto territorial urbano.

Artigo 177 - A presente taxa será cobrada na soma de CR\$ 25,00 nas principais avenidas, para as avenidas, ruas e partes centrais da cidade e CR\$ 15,00 (quinze cruzeiros), nas demais e afastadas do centro da cidade.

Artigo 178 - Estão isentos da taxa de melhorias:

a) o imóvel de propriedades de União, Esta

e município;

b) as igrejas, qualquer que seja o culto;

c) propriedades ocupadas com asilos e hospitais para indigentes, quer sejam das respectivas instituições ou quando cedidas gratuitamente pelos proprietários;

d) propriedades de entidades de assistência pública gratuita, quando das respectivas entidades, ou quando cedidas gratuitamente pelos proprietários.

## Título XVI

### Da Taxa de Telefone

Artigo 179 - A taxa de telefone é a oriunda do serviço telefônico municipal, mantido em regime mútuo com a Companhia Telefônica Brasileira. É devido por todo quanto dele utilizarem.

Artigo 180 - A taxa de que trata o presente título será cobrada, em se tratando de serviço interurbano, de acordo com a tarifa em vigor na Companhia Telefônica Brasileira e fornecida pelo Centro Telefônico de Marília, sempre que for o caso e quando se tratar de tarifas de comunicações intermunicipais - Chaporã - Marília, inclusive o distrito de Avencas, será cobrada obedecendo a tabela nº 15, anexa ao presente código.

Artigo 181 - O serviço telefônico municipal, abrangendo um raio local de 20 (vinte) pares, podendo ser instalado telefone a pedido do interessado, para assinatura mensal no valor de Cr\$ 50,00. (incosenta cruzeiros), exclusive taxas de telefonemas interurbanos, sendo estas, cobradas de conformidade com o valor fornecido pelo Centro Telefônico de Marília, recaindo assim o assinante, no mesmo

caso do não assinante mensal.

Artigo 182 - A assinatura mensal de que trata o artigo anterior, está sujeita ao lançamento e arrecadação mensal.

### Título XVII

#### Da Taxa de Iluminação Elétrica

##### Capítulo I

#### Da Taxa de Consumo de Luz Elétrica

Artigo 183 - A taxa de consumo de luz elétrica é a oriunda do serviço de iluminação municipal. Será devida por todos quanto dele utilizarem.

Artigo 184 - A cobrança do consumo de luz elétrica será feita de acordo com a Tabela nº 16, anexa ao presente código. Sua arrecadação será mensal, independente de aviso e dentro dos primeiros 10 (dez) dias após o mês vencido, com exceção ao consumo de dezembro, que deverá ser arrecadado no período de 1º a 31 do mesmo mês.

§ 1º - Os consumidores que não pagarem no período referido no artigo 184, poderão fazê-lo no período adicional de 11 a 20 inclusive, após o mês vencido, porém, com acréscimo de CR\$10,00 (dez cruzeiros) por exceção feita ao mês de dezembro que, não sendo pago de 21 a 31 do mesmo mês, será acrescido dos CR\$10,00 (dez cruzeiros) para arrecadação em janeiro, no período de 1º a 10.

§ 2º - Será interrompido o fornecimento de luz, de todo consumidor que não efetuar o pagamento relativo ao mês vencido, dentro do período referido no artigo 184 e seu § 1º, independente de aviso, ficando o mesmo sujeito ao pagamento de nova taxa de ligação de CR\$10,00 (dez cruzeiros), além do acréscimo de que trata o § anterior, caso queira continuar

com o fornecimento. A interrupção será sempre no dia imediato ao término do período que deveria ser pago o consumo de luz.

§ 3º: Sendo interrompido portanto, o fornecimento de luz do infrator do artigo 184 e não deixando o consumidor, que reinicie o fornecimento, deverá o mesmo apresentar à Prefeitura Municipal, o recibo do respectivo depósito, para a devida liquidação.

Artigo 185- Toda alteração na instalação, que venha aumentar ou diminuir o consumo de luz, deve ser previamente comunicada à Prefeitura Municipal, que mandará o seu electricista executar o serviço necessário se for o caso, ficando entendido que, o material porventura empregado, será por conta do consumidor, que pagará também a mão de obra, cujo preço será estipulado pelo electricista, de pleno accordo prévio com o interessado.

§ 1º: Poderá também ser executado qualquer serviço de instalação em casas particulares, por outros electricistas, antes porém, deve o consumidor obter autorização da Prefeitura e só será feita a ligação com a rede de iluminação local após a verificação dos serviços, pelo electricista da Prefeitura, independentemente caso, de õnes, sujeito somente o consumidor a taxa de ligação de CR\$10,00 (dez cruzeiros) - quando se tratar de primeira ligação.

§ 2º: No caso de que a ligação, digo, a alteração feita num determinado consumo seja para maior, fica o consumidor obrigado ao pagamento da diferença de consumo e com direito

à restituição da diferença, no caso de que se  
a alteração feita, para mais e em caráter  
finitivo.

Artigo 186 - Toda mudança de residência por  
parte dos consumidores, deve ser comunicada  
à Prefeitura, para a devida alteração no fide-  
jussivo, e a ligação na nova residência,  
simplesmente pela colocação de fuzível, e  
o interessado, isento de pagamento de mão de  
obra, depender de maiores trabalhos fica  
junto ao pagamento da mão de obra. Em alguns  
dos casos, estará isento da taxa de licença.

Artigo 187 - Todo consumidor fica obrigado  
franquear sua instalação de luz, para a de-  
vida fiscalização por parte de funcionários da  
Prefeitura. Quando for constatada alteração  
naí, no respectivo consumo, essa alteração  
será calculada para o mês completo e quando  
a alteração verificada for para mais, só se  
considerada a partir do dia em que o próprio  
consumidor declarar na Prefeitura, a redução  
do seu consumo.

§ único - Toda visita deverá ser feita  
pelo funcionário da Prefeitura, devidamente au-  
torizado por qualquer pessoa da respectiva  
residência, desde que essa pessoa compareça  
a numerosas das lâmpadas.

Artigo 188 - Sendo o fornecimento somente de  
elétrica, não será permitida absolutamente a  
de ferro elétrico, fogareiros e outros quaisquer  
instrumentos, maquinários, etc. para cujo funciona-  
mento, cujo funcionamento requirir força elétrica.

§ único - O infrator deste artigo, estará suje-

ao pagamento de multa de CR\$20.000 (duzentos cruzeiros) a CR\$500.00 (quinhentos cruzeiros), ou ainda interrupção do fornecimento de luz imediatamente. Poderá outrossim, a Prefeitura Municipal, interromper o fornecimento de luz ao consumidor que por qualquer forma venha contratar, digo, venha contrariar o regulamento, ou a boa marcha do serviço de iluminação local.

Artigo 189 - Estão isentos da Taxa de Iluminação Elétrica:

a) - o prédio ou serviços de propriedade da União, Estado e Municípios, com exceção da Colônia Estadual que já vem pagando;

b) - as igrejas, qualquer que seja o culto;

c) - o prédio e upados com asilos e hospitais para indigentes, quando de propriedade das respectivas instituições, ou quando cedido gratuitamente pelo proprietário;

d) - o prédio de entidades de assistência pública gratuita, quando de propriedade das respectivas entidades, ou quando cedido gratuitamente pelo proprietário.

Artigo 190 - O fornecimento de luz será feito mediante pagamento antecipado da caução, calculada ao lôto do respectivo consumo.

Essa caução será intransferível para o efeito de consumo, podendo entretanto, mediante autorizações no verso do recibo pelo interessado, ser reembolsada por outro, verificadas as razões para tal.

Finico - Para reembolso de determinada caução, cujo recibo fora extraviado, será imprescindível uma declaração dessa ocorrência, assinada pelo

interromido.

## Capítulo II

Na taxa de Licenças de Luz Elétrica

Artigo 191 - A presente taxa será devida por todo aquele que iniciar ou reiniciar o consumo de luz elétrica.

§ único - Não estará sujeito a nova taxa de Licença pelo reinício de fornecimento, quando a interrupção não se tenha dado por iniciativa do requerente e desde que o interessado tenha levantado a causa.

Artigo 192 - O valor da presente taxa de Licença de que trata o presente capítulo é de CR\$ 10.00 (dez cruzeiros), sendo arrecadada por si só e juntamente com o consumo do primeiro mês devido pelo contribuinte.

## Título XVIII

Na Renda dos Capitais Municipais

Artigo 193 - Constituem renda dos capitais municipais, os juros deles obtidos, segundo a forma estabelecida na legislação em vigor.

## Título XIX

Na Renda de Cemitério

Artigo 194 - As rendas relativas a enterros, exumações e locações de terrenos no Cemitério Municipal, serão cobradas de conformidade com a Tabela nº 17 anexa ao presente código.

## Título XX

Na Renda de Matadouros

Artigo 195 - A renda do matadouro municipal originada da matança de gado bovino, suíno, porco, caprino, etc., será cobrada de acordo com a Tabela nº 18, anexa ao presente código.

## Título XXI

Da Quota prevista no Art. 15 § 4º da Constituição Federal

Artigo 196 - A quota de que trata o presente título, é a correspondente as 10% (dez por cento) do total que a União arrecadar sobre renda e proventos de qualquer natureza, entregando aos Municípios, excluído o dos capitais, fazendo a distribuição em partes iguais e aplicando-se pelo menos metade da importância em benefícios de ordem rural.

## Título XXII

Da Quota prevista no Art. 20 da Constituição Federal.

Artigo 197 - A quota de que trata o presente título, é a correspondente ao art. 67 da Constituição Estadual que diz: Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo o de exportação, exceder em um município que não seja o do Capital o total da receita municipal de qualquer natureza, o Estado atribuir-lhe-á anualmente, de trinta a cinquenta por cento do excesso arrecadado.

## Título XXIII

### Disposições Gerais

Artigo 198 - Toda e qualquer infração ao dispositivo da presente Lei - para a qual não se comine pena especial, será punida com a multa de CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a CR\$ 100,00 (cem cruzeiros), dobrada no caso de reincidência.

Artigo 199 - O produto das multas não poderá ser atribuído em todo ou parte, aos funcionários que autuar o infrator, ou impuser e confirmas, a mul.

ou mesmo praticar ou lavar qualquer dos atos  
documentos ou instrumentos referidos nesta lei.

Artigo 200 - nenhum imposto ou taxa será devido  
do ano cetera municipal, sem que seja precedido  
do pagamento da Dívida Ativa, quando houver.

Artigo 201 - A Dívida Ativa é um e indivisível,  
e indivisível.

Artigo 202 - Esta lei entrará em vigor a contar  
de 1.º de janeiro de 1950, revogadas as disposições  
contrárias.

Prefeitura Municipal de Echapori, aos  
dias do mês de março de 1950

Ricardo Fontana

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal em

28 de março de 1950

Rufino Teófilo Ramos  
Secretário Contador

Tabelas anexas à lei nº 29, de 23-3-1950

Tabela nº 1

Imposto Predial Urbano

tributo em geral:

Sobre o valor locativo anual 10%

Tabela nº 2.

Ramos de Indústrias e Profissões aos quais  
aplicar-se-ão as Taxas da Tabela nº 2:

- 1 - Abat. Jour ou semelhantes. (fabricante ou mercador)
- 2 - Acessórios para sapataria. (fabricante ou mercador)
- 3 - Acumuladores (carg) (fabricante ou mercador de)
- 4 - Acumuladores (cargos ou reformas - oficinas de)
- 5 - Acidos (fabricante ou mercador de)
- 6 - Alcolchados (fabricante ou mercador de)
- 7 - Aço (preparador ou mercador de)

8. Acouques (proprietário ou empresário de)
9. Aerobacia ou esquiama (professor de)
10. Adubos (fabricante ou mercador de)
11. Advogado (com ou sem escritório)
12. Afiação ou amolador (com ou sem oficina)
13. Agência de cobranças, de locação de prédios ou colocação.
14. Agência, escritório ou representação de casas nacionais ou estrangeiras
15. Agência ou empresa de vendas de imóveis ou de construções
16. Agência ou empresa de navegação marítima, fluvial ou aérea
17. Agência ou escritório de vendas de mercadorias
18. Agente, preposto ou intermediário de negócios
19. Agrimensor (com ou sem escritório)
20. Águas minerais ou potáveis (empresário ou mercador de)
21. Alcool (fabricante ou mercador de)
22. Alcool motor (fabricante ou mercador por atacado de)
23. Alcool motor (mercador a varejo de)
24. Alfaiataria (proprietário ou empresário de)
25. Alfaiate
26. Alfinetes (fabricante ou mercador de)
27. Algodão em caroço (maquinista de beneficiamento) (proprietário ou empresário)
28. Algodão (mercador de) - (com ou sem estabelecimento)
29. Algodão medicinal (preparador ou mercador de)
30. Algodão em rama (mercador, importador ou exportador de)
31. Algodão em pasta (preparador ou mercador de)
32. Algodão semente (mercador com ou sem estabelecimento de)

33. Almoçadas ou semelhantes. (fabricante ou mercador de)
34. Alumínio artigos de (fabricante ou mercador de)
35. Amidor (fabricante ou mercador de)
36. Amplolas (fabricantes ou mercador de)
37. Anil (fabricante ou mercador de)
38. Anilinas - ou outros produtos corantes. (fabricante ou mercador de)
39. Animais (embalsamados de)
40. Animais embalsamados (mercador de)
41. Animais de frato ou aluguel (empresário de)
42. Anúncios ou reclames (empresário ou fabricante de)
43. Aparelhos ou artigos sanitários (fabricante ou mercador de)
44. Aparelhos cinematográficos (fabricante ou mercador de)
45. Aparelhos para electricidade ou gás (fabricante ou mercador de)
46. Aparelhos para medir ou pesar pessoas será feito um lançamento para cada aparelho e o imposto recolhido adiantadamente, no todo
47. Aparelhos de precisão (fabricantes ou mercador de)
48. Aparelhos de precisão (oficina de conserto de)
49. Apartamentos, apartamentos ou prédios mobiliados (mercador de)
50. Arame - artigos de (fabricante ou mercador de)
51. Arame - fabricante ou mercador de)
52. Arvia, saibro ou pedregulho - (mercador de)
53. Armador (com ou sem estabelecimento)
54. Armeiros (mercador por atacado de)
55. Armeiros (mercador a varejo de)
56. Armas, munições, artigos de caça e pesca e acessórios. (fabricante ou mercador de)
57. Armazens gerais (proprietário ou empresário de)

- 58- Armazens gerais (diretor, gerente, fiscal ou agente)
- 59- Armas ou acessórios (fabricantes ou mercador de)
- 60- Artigos de carnaval - confetis e serpentinas (fabricante)
- 61- Artigos de carnaval - lanças - perfumes (fabricante de)
- 62- Artigos de carnaval - máscaras e outros (fabricante de)
- 63- Artigos de carnaval (mercador de) o lançamento será feito pelo período solicitado e o impost. paga adiantadamente.
- 64- Artigos eclesiásticos ou militares (fabricante ou mercador de)
- 65- Artigos de esportes (fabricante ou mercador de)
- 66- Asfalto (preparador ou mercador de)
- 67- Açúcar (fabricante ou mercador por atacado de)
- 68- Açúcar - refinados (proprietário ou empresário de)
- 69- Açúcar (mercador a varejo de)
- 70- Automóveis - acessórios ou peças (fabricante ou mercador de)
- 71- Automóveis - acessórios ou peças usados (mercador de)
- 72- Automóveis - capas, capotes, cortinas e amuletos (fabricante ou mercador de)
- 73- Automóveis - cotões para pneumáticos (fabricante ou mercador de)
- 74- Automóveis (fabricante, montador ou importador de)
- 75- Automóveis novos (mercador de)
- 76- Automóveis usados (mercador de)
- 77- Automóveis (oficina de conserto de)
- 78- Automóveis, pneumáticos (fabricante ou mercador por atacado de)
- 79- Automóveis - pneumáticos novos (mercador de)
- 80- Automóveis - pneumáticos usados (mercador de)
- 81- Automóveis - pneumáticos e câmara de ar (ofici-

na de recalcitrância ou vulcanização de)

82. Automóveis - pintura - (oficina de)

83. Aves - alimentos para (produtor ou mercador)

84. Aves de alimentação (criador ou mercador de)

85. Aves e outros animais de luxo (criador ou mercador)

86. Aves - máquinas de criar e acessórios (fabricante ou mercador de)

87. Azeite (fabricante ou mercador)

88. Azeitonas (mercador de)

89. Agulhijo ou mozaico (fabricante ou mercador de)

90. Bacalhau (mercador de)

91. Balanças - peso ou medidas - (fabricante ou mercador)

92. Baldes (fabricante ou mercador de)

93. Bancos ou Casas Bancárias (diretor, gerente, fiscal, etc ou correspondente de)

94. Bancos (agências com sede no município)

95. Bandeiras (fabricantes ou mercador de)

96. Banha (fabricante ou mercador de)

97. Banho (proprietário ou empresário de casas de)

98. Bar (proprietário ou empresário de)

99. Baralhos (fabricante ou mercador de)

100. Barbantes ou cordas (fabricante ou mercador de)

101. Barbantes (preparador ou mercador de)

102. Barbantes (cortes e ondulações de cabelos, justificações, beleza, galinhas de massagem, manicures e pedicure)

103. Barcos ou semelhantes (fabricante ou mercador de)

104. Batatas (mercador de)

105. Bazar (proprietário ou empresário de)

106. Bebidas alcoólicas (fabricante ou mercador de)

107. Bebidas alcoólicas (duvida, ainda, que o contribuinte já esteja tributado pela venda de outros artigos - mesmo estabelecimento)

108. Belchior

- 109 - Bengalas ou semelhantes (fabricante ou mercador de)
- 110 - Bicicletas (fabricante ou mercador de)
- 111 - Bicicletas - acessório - (fabricante ou mercador de)
- 112 - Bicicletas (alugador de)
- 113 - Billares (fabricante ou mercador de)
- 114 - Billares - acessórios de (fabricante ou mercador de)
- 115 - Billares - casas de jogo (proprietário ou empresário de)
- 116 - Biscoitos ou semelhantes (fabricante ou mercador de)
- 117 - Boliches, frontões ou semelhantes (proprietário ou empresário de - O lançamento será feito por período de três meses e o pagamento feito adiantadamente.
- 118 - Bolsas (fabricante ou mercador)
- 119 - Bordes (importador, fabricante ou montador de)
- 120 - Bordes (fabricante ou mercador de)
- 121 - Book-maker (empresário)
- 122 - Bordados ou rendas (fabricante ou mercador de)
- 123 - Bordados - (oficinas de)
- 124 - Borracha - artigos de - (fabricante ou mercador de)
- 125 - Botiquim (proprietário ou empresário de)
- 126 - Botiquim - em casas de divórcio, clubes ou estações de estrada de ferro - (proprietário ou empresário de)
- 127 - Botiquim ou quitanda - de instalações provisória para festa (proprietário ou empresário de). O lançamento será pelo período solicitado e o imposto, disp. e o imp. post. pago adiantadamente.
- 128 - Botões (fabricante ou mercador de)
- 129 - Brinquedos (fabricante ou mercador de)
- 130 - Brochas e semelhantes (fabricante ou mercador de)
- 131 - Cabelos - postíços - (preparador ou mercador de)
- 132 - Cacaú (mercador de)

- 133 - barchinês e sunelhaules (fabricante ou mercador)
- 134 - basarços (fabricante ou mercador de)
- 135 - badeiras - para dentista ou barbeiro - (fabricante ou mercador de)
- 136 - bafi - armoagem de colação a mãos (proprietário ou empresário de)
- 137 - bafi (comissário de)
- 138 - bafi (reportador de)
- 139 - bafi moquima de beneficiar - (proprietário ou empresário)
- 140 - bafi (mercador de)
- 141 - bafi - armoagem de uso comum de - (proprietário ou empresário)
- 142 - bafi - um chicaras (proprietário ou empresário de)
- 143 - bafi - toufacas ou moagem de - (proprietário ou empresário de)
- 144 - bafi - moído ou torrado - (mercador de)
- 145 - baixas - para jóias ou artigos de luxo - (fabricante ou proprietário)
- 146 - baixas - de algodão, diço, de papelão - (fabricante ou mercador de)
- 147 - baixões - para um belagem - (fabricante ou mercador)
- 148 - bal (fabricante ou mercador de)
- 149 - balçods - corte de (pessador de)
- 150 - balçods (fabricante ou mercador de)
- 151 - balçods - manipulação de
- 152 - balçods - (oficina de conserto de)
- 153 - baldreiros
- 154 - baldo de couro - garopa (mercador de)
- 155 - câmaras de ar (fabricante ou mercador de)
- 156 - camas (fabricante ou mercador de)
- 157 - câmbio - casa de - (proprietário ou empresário de)
- 158 - banisas (fabricante ou mercador de)

159. Cântamos, juta, aramius ou linho (mercador de)

160. Cântamos, juta, aramius ou linho (fabricante ou mercador de)

161. Capachos ou semelhantes (fabricante ou mercador de)

162. Canutilhos para fabricas de tecidos (fabricante ou mercador)

163. Capas para homens e senhoras (fabricante ou mercador de)

164. Capitalista (fazendo ou não profissão habitual)

165. Capsulas para farmacia (fabricante ou mercador de)

166. Corvos em conserva - fabricante ou mercador de

167. Corvos figoniferos (mercador de)

168. Corvos secos (preparador ou mercador de)

169. Carpintaria (proprietario ou empresario de)

170. Carrões, carroças ou semelhantes (fabricante ou mercador de)

171. Cartões postais (mercador de)

172. Carvão vegetal (fabricante ou mercador de)

173. Corvas de pedra (mercador de)

174. Carvão artificial ou animal (fabricante ou mercador de)

175. Casas de descontos de Titulos e outras operações Bancarias (escritorio comercial ou particular)

176. Casas para guarda de mercadorias de fidejussão (proprietario ou empresario de)

177. Carvão boque (produtor ou mercador de)

178. Casas ou Empresas de Diversões (proprietario ou empresario de)

179. Casas de Saude, Sanatorios ou Hospitais (proprietario)

- ris ou empresário de)
180. Casas de Saúde, Sanatórios ou Hospitais (diretor ou gerente de)
181. Casas Vegetais (mercador de)
182. Cebolas ou alhos (mercador de)
183. Celulose-artigos de (fabricante ou mercador de)
184. Cera-artigos de (fabricante ou mercador de)
185. Cera para assalhos (fabricante ou mercador de)
186. Cerâmica-artigos de (fabricante ou mercador de)
187. Cereais (mercador de)
188. Cereais (beneficiador de)
189. Cervejas (fabricante ou mercador por atacado de)
190. Cervejas (mercador a varejo de)
191. Cestos ou semelhantes (fabricante ou mercador de)
192. Cidra (produtor ou mercador de)
193. Chapéus para homens (fabricante ou mercador de)
194. Chapéus para homens (oficina de reparos de)
195. Chapéus para senhoras (fabricante ou mercador de)
196. Chapéus de sol (fabricante ou mercador de)
197. Chapéus de sol (oficina de reformas de)
198. Chantarias (proprietário ou empresário de)
199. Chifres-artigos de (fabricante ou mercador de)
200. Chinelos, alpargatas ou semelhantes (fabricante ou mercador de) (por atacado)
201. Chocolates, confeitos, doces ou semelhantes (fabricante ou mercador por atacado de)
202. Chocolates, confeitos, doces ou semelhantes (mercador a varejo)
203. Chumbo-artigos de (fabricante ou mercador de)
204. Chumbo-em barra ou em lâminas (preparado ou mercador de)
205. Chumbo para caça ou munição (fabricante ou mercador de)

mercador de)

206. biganos, Charutos ou artigos para fumantes (fabricante ou mercador de) (por atacado)
207. Cimentos (fabricante ou mercador por atacado de)
208. Cimento (mercador a varejo de)
209. Cimentos ou concreto-artigo de (fabricante ou mercador de)
210. Cintos ou semelhantes (fabricante ou mercador de)
211. Cobertores (fabricante ou mercador de)
212. Cobre (mercador de)
213. Cobre-artigos de (fabricante ou mercador de)
214. Cocheiras ou estabulos (proprietario ou imperario de)
215. Cocos (mercador de)
216. Espre de ferro (fabricante ou mercador de)
217. Colchetes (fabricante ou mercador de)
218. Colchões (fabricante ou mercador de)
219. Bola (fabricante ou mercador de)
220. Bolariinho (fabricante ou mercador de)
221. Colégio (proprietario ou imperario de)
222. Colégios (diutor ou gerente de)
223. Cadeiras ou cintos para cadeiras (fabricante ou mercador de)
224. Colorau (fabricante ou mercador de)
225. Comercio em geral (em hotéis ou pensões, ou casas abertas em caráter provisório - O lucro comum por trimestre e o imp. rec. lido adiantado anualmente)
226. Comissões e consignações (escritorio ou estabelecimento de)
227. Confeitarias e papelerias (proprietario ou imperario de)
228. Conservas em latas ou vidros (fabricante ou mercador de)

229. Construtores ou empreiteiros de obras (com ou sem escritórios)
230. Contadores ou guarda-livros (com ou sem escritórios)
231. Cópia em pls, dijs, ou a máquina ou miniógrafo (escritórios de)
232. Cópia em plantas (escritórios de)
233. Cordões de seda ou passamanaria (fabricante ou mercador)
234. Coroa ou flores artificiais (fabricante ou mercador)
235. Coroa, flores ou plantas naturais (mercador de)
236. Corretores ou prepostos de fundos públicos, navios, mercadorias etc. (com ou sem escritórios)
237. Corrias para máquinas (fabricante ou mercador)
238. Correntes de ferro (fabricante ou mercador de)
239. Cortiça (artigos de) (fabricante ou mercador de)
240. Costuras (proprietário ou mercador de)
241. Costuras (oficina de)
242. Couros ou solas (mercador de)
243. Couros sem ou colados (preparador ou mercador de)
244. Crotins ou outros diminutivos (fabricante ou mercador de)
245. Crotins em impressos em relevo em papéis e madeira. (fabricante ou mercador de)
246. Cristais ou vidros em geral (artigos de) (fabricante ou mercador)
247. Dentista (com ou sem gabinete)
248. Dentista (artigos ou materiais para) (fabricante ou mercador de)
249. Desenhista (com ou sem escritório)
250. Desenhos (artigos para) (fabricante ou mercador de)
251. Despacho em geral (despachante, com ou sem escritório)

252. Discos de música (fabricante ou mercador de)
253. Dobradicas ou ferrolhos (fabricante ou mercador de)
254. Demorações, proteções, niquilações ou galvanizações (oficina de)
255. Drogarías (proprietário ou empresário de)
256. Drogas (fabricante ou mercador de)
257. Dinamite, pólvora ou materiais explosivos (fabricante ou mercador de)
258. Eleticista (com ou sem oficina)
259. Eletro-brate, crestofie e metais brancos (oficina de)
260. Elevadores (fabricante ou mercador de)
261. Empalhador (com ou sem oficina)
262. Empreitas funerárias (proprietário ou empresário de)
263. Escadameador (com ou sem oficina)
264. Escavador (com ou sem oficina)
265. Escanamentos (fabricante ou mercador de)
266. Escavadeiras (proprietário ou empresário de)
267. Engenheiros (com ou sem escritório)
268. Engrossate (com estabelecimento)
269. Entalhador (com ou sem oficina)
270. Envelopes (fabricante ou mercador de)
271. Enxadas ou picas (fabricante ou mercador de)
272. Espadas (fabricante ou mercador de)
273. Escovas de corte ou costura (proprietário ou empresário de)
274. Escovas e danças (proprietário ou empresário de)
275. Escovas, vassouras ou espanadores (fabricante ou mercador de)

276. Escritório de serviços de contabilidade em geral ou de perícias
277. Escultor (com ou sem oficina)
278. Espelhos ou quadros (fabricante ou mercador)
279. Espulas para fabricas de tecidos (fabricante mercador de)
280. Estamparia "mum sôbe tecido" (proprietário empresário de)
281. Estamparia ou futuraria sôbe tecido (proprietário ou empresário de)
282. Estanho (preparador ou mercador de)
283. Estreiras ou envólucros para janelas (fabricante ou mercador de)
284. Estofador ou tapeceiro (com ou sem oficina)
285. Estopas (preparador ou mercador de)
286. Estucador (com ou sem oficina)
287. Farinha de mandioca ou de milho (fabricante empresário, dono ou mercador de)
288. Fagundes (mercador por atacado de)
289. Fagundes (mercador a varejo de)
290. Fagundes (atallim mercador de)
291. Fichaduras (fabricante ou mercador de)
292. Feculoria (proprietário ou empresário de)
293. Fermento (fabricante ou mercador de)
294. Ferredor (oficina de)
295. Ferredura (fabricante ou mercador de)
296. Ferragens prontas em geral (mercador por atacado)
297. Ferragens (mercador por atacado de)
298. Ferramentas e acessórios para ourives ou relojeiros (fabricante ou mercador de)
299. Ferrreiro (oficina de)
300. Ferro (mercador de)
301. Ferro velho (mercador de)

302. Fibras - artigos de - (fabricante ou mercador de)
303. Fichas para jogo (fabricante ou mercador de)
304. Figuras de mármore, pedras ou barras (fabricante ou mercador de)
305. Figurinos (editor ou mercador de)
306. Filtros para água (fabricante ou mercador de)
307. Fios, cabos condutores para energia elétrica ou para telégrafos ou telefones (fabricante ou mercador de)
308. Fios "mrolamentos de" (oficina de)
309. Fios "para tecidos" (fabricante ou mercador de)
310. Filas cinematográficas (fabricante, mercador de, loja, mercador ou alugador de)
311. Filas "tecidos" (fabricante ou mercador de)
312. Filas para máquina de escrever ou calcular (fabricante ou mercador de)
313. Filillas (fabricante ou mercador de)
314. Fogões, aquecedores ou fogareiros (fabricante ou mercador de)
315. Fogos (fabricante ou mercador de)
316. Follin de Flandres (fabricante de)
317. Folluntas (fabricante ou mercador de)
318. Foles (fabricante ou mercador de)
319. Formas para colcador (fabricante ou mercador de)
320. Formas para chapéus (fabricante ou mercador de)
321. Formas ou copos para sorvete e (líquidos) (fabricante ou mercador de)
322. Fomicidas ou insecticidas (fabricante ou mercador de)
323. Formador (para navio) com ou sem estabelecimento

324. Ferozense em geral (mercador de)
325. Frigoríficos (proprietário ou empresário de)
326. Frutas (mercador por atacado de)
327. Frutas (mercador por varejo de)
328. Fubá (fabricante ou mercador de)
329. Fumo em cordão, desfiado, picado, prensado e em folhas (fabricante ou mercador de)
330. Fundição em geral (oficina de)
331. Fumileiro ou laticeiro (com ou sem oficina)
332. Fardo - Coprimo, lanigero, cavalas ou miar (cador, inventista ou mercante de)
333. Gado - suíno ou vacum (mercador, inventista, mercante de)
334. Gaiolas (fabricante ou mercador de)
335. Galalite (fabricante ou mercador de)
336. Galões (fabricante ou mercador de)
337. Garagens (proprietário ou empresário de)
338. Garrafas ou vidros (fabricante ou mercador de)
339. Garrafas ou vidros usados (mercador de)
340. Fazendas (mercador por atacado de)
341. Fazendas em bombas, coizas ou tambores (mercador de)
342. Fazendas "pôr de serviço" (proprietário ou empresário de)
343. Filodermos (fabricante ou mercador de)
344. Fios (fabricante ou mercador de)
345. Ferentes, contadores, membros de conselhos fiscais outros a eles equiparados. (de estabelecimentos merciais ou industriais)
346. Fêrris ou jig (preparador ou mercador de)
347. Foma árabe (fabricante ou mercador de)
348. Grupos em geral (fabricante ou mercador de)
349. Gravador (com ou sem oficina)

350. Gravatas (fabricante ou mercador de)
351. Gravatas para calçados (fabricante ou mercador de)
352. Gravatas para máquinas ou veículos (fabricante ou mercador de)
353. Hospedarias (proprietário ou empresário de)
354. Hotel (proprietário ou empresário de)
355. Luvas (fabricante ou mercador de)
356. Instalador de água, gás ou eletricidade (com ou sem oficina)
357. Instrumentos cirúrgicos ou artigos ortopédicos (fabricante ou mercador de)
358. Instrumentos científicos ou matemáticos (fabricante ou mercador de)
359. Instrumentos de música (fabricante ou mercador de)
360. Joias (fabricante ou mercador de)
361. Joias (oficina de conserto de)
362. Joias a fantasia (fabricante ou mercador de)
363. Jornais ou revistas (proprietário ou empresário de)
364. Jornais ou revista "pósto de" (proprietário ou empresário de)
365. Jornais ou revista (mercador ou agente com ou sem estabelecimento)
366. Karim (mercador de)
367. Kerosene (fabricante ou mercador de)
368. Laboratório biológico, análises em geral, fábrica de Raios X ou semelhantes (proprietário ou empresário de)
369. Ladrilhos (fabricante ou mercador de)
370. Laminados em geral (oficina de)
371. Lâmpadas elétricas (fabricante ou mercador de)

372. Lamparinas (fabricante ou mercador de)
373. Lampões (fabricante ou mercador de)
374. Lãs em bruto (mercador de)
375. Lãs "fio de" (fabricante ou mercador de)
376. Lapidocção em geral (oficina de)
377. Lavandaria (proprietário ou empresário de)
378. Leilão (com ou sem estabelecimento)
379. Leite ou laticínios (por atacado)
380. Leite ou laticínios (a varejo)
381. Leite "entposto de compra e puparo" (proprietário ou empresário de)
382. Leite "usina de pasteurização" (proprietário ou empresário de)
383. Leiteiras (proprietário ou empresário de)
384. Lenços (fabricante ou mercador de)
385. Lenha (mercador de)
386. Lijas ou suspensórios (fabricante ou mercador de)
387. Limpeza em geral (estabelecimento de) (proprietário ou empresário de)
388. Linhas de aço (fabricante ou mercador de)
389. Linhas para costur (mercador por atacado de)
390. Linhas para costur (mercador a varejo de)
391. Litografia (proprietário ou empresário de)
392. Livraria (proprietário ou empresário de)
393. Livros usados (mercador ou alugador de)
394. Lixa (fabricante ou mercador de)
395. Livraria ou semelhantes (fabricante ou mercador de)
396. Loterias (bilhetes de) (mercador de)
397. Louças em geral (fabricante ou mercador por atacado de)
398. Louças em geral (mercador a varejo de)
399. Louças de Barro em geral (fabricante ou mercador de)

400. Louças de ferro esmaltadas ou estanhadas (fabricantes ou mercador) (por atacado de).
401. Louças de ferro esmaltadas (mercador a varejo de)
402. Louças (preparador ou mercador de)
403. Lustres ou acessórios (fabricante ou mercador de)
404. Luvas (fabricante ou mercador de)
405. Madeiras em Bruto (por) (mercador de)
406. Madeiras aparelhadas (mercador de)
407. Madeiras (artefatos de) (fabricante ou mercador de)
408. Madeiras compensadas ou em folhas (preparador ou mercador)
409. Malas ou artigos para viagem (fabricantes ou mercador de)
410. Mangueiras (fabricante ou mercador de)
411. Manilhas (fabricante ou mercador de)
412. Máquinas automáticas para distribuição de pães, doces ou fichas para (proprietários ou empresários de). Será feita um lançamento para cada aparelho e o imposto recolhido adiantadamente.
413. Máquinas de calcular (fabricante ou mercador de)
414. Máquinas de costura (fabricante ou mercador de)
415. Máquinas de escrever (fabricante ou mercador de)
416. Máquinas fotográficas (fabricante ou mercador de)
417. Máquinas hidráulicas (fabricante ou mercador de)
418. Máquinas para indústrias ou labores (fabricante ou mercador de)
419. Máquinas registradoras (fabricante ou mercador de)
420. Marceneiros (com ou sem oficina)
421. Mármore em Bruto ou em obras (mercador de)

422. manuseio (com ou sem estabelecimento)
423. massas alimentícias (fabricante ou mercador)
424. matadouros (proprietário ou empresário de)
425. matadouros para (proprietário ou empresário)
426. materiais para construções (mercador de)
427. mecânicos (com ou sem oficina)
428. médicos (com ou sem escritório)
429. meias (fabricante ou mercador por atacado de)
430. meias (mercador a varejo de)
431. mel, melado ou rapadura (fabricante ou mercador de)
432. mensagens (agência ou empresa de)
433. mercador (proprietário ou empresário de)
434. mica ou molacocheta (preparador ou mercador)
435. milho (produto de) (fabricação ou mercador de)
436. mineração ou metalúrgica (proprietário ou empresário de)
437. minérios (mercador por atacado de)
438. minérios (mercador a varejo de)
439. moagem de grãos ou cascos (estabelecimentos de)
440. modas e confecções (atelier ou casa de) (proprietário ou empresário de)
441. moimbo (fabricante ou mercador de)
442. molduras (fabricante ou mercador de)
443. motocicletas ou acessórios (fabricante ou mercador de)
444. móveis (fabricante ou mercador de)
445. móveis (mercador a varejo de)
446. móveis (alugador de)
447. músicas impressas (editor ou mercador de)
448. míltuas ou sociedades de serviços
449. míltuas (Diretor, gerente, fiscal ou agente de)
450. míltuas (agências no interior do Estado)

451. Óleias (proprietários ou empresários de)
452. Óleos, óleos ou emulsões (fabricante ou mercador de)
453. Óleos combustíveis (fabricante ou mercador de)
454. Óleos lubrificantes (fabricante ou mercador de)
455. Óleos tintas e vernizes (fabricante ou mercador de)
456. Ótica (artigo de) (fabricante ou mercador de)
457. Óculos (artigo de) (fabricante ou mercador de)
458. Ovos (mercador de)
459. Pães (mercador com ou sem estabelecimento)
460. Padarias (proprietários ou empresários de)
461. Pálhas de aço (fabricante ou mercador de)
462. Palitos (fabricante ou mercador de)
463. Papéis ou papéis em geral (fabricante ou mercador de)
464. Papéis ou papéis em geral (mercador a varejo de)
465. Papéis pintados (fabricante ou mercador de)
466. Papéis usados ou trapos (mercador de)
467. Papéis carbões ou de cópia (fabricante ou mercador)
468. Papéis para fotografias (fabricante ou mercador de)
469. Papularias e artigos escolares (proprietários ou empresários de)
470. Papularias e artigos de escritório (proprietários ou empresários de)
471. Parafusos (fabricante ou mercador de)
472. Parafusos (fabricante ou mercador de)
473. Parfums (com ou sem estabelecimento)
474. Paredes e tapetes (fabricante ou mercador de)
475. Paredes (fabricante ou mercador de)
476. Paredes (fabricante ou mercador de)
477. Pedras de cantaria (preparador ou mercador de)
478. Pedras para moer, esmeril ou de afiar (preparador ou mercador)

479. Pedras "pó de" (fabricante ou vendedor de)
480. Pedreiras (proprietário ou empresário de)
481. Peixes frescos, congelados ou salgados (vendedor de)
482. Peles de agasalhos, plumas ou semelhantes (preparador ou vendedor de)
483. Peles de agasalhos (oficina de costura de)
484. Peles de agasalhos, (digo, Púrias em geral (fabricante, vendedor de)
485. Penthouses "casa" de empresários - (proprietário ou empresário de)
486. Penthouses "casa" de proprietário ou empresário de)
487. Pentes (fabricante ou vendedor de)
488. Pentes (vendedor a varejo de)
489. Pentes para fábrica de fendas (fabricante ou vendedor de)
490. Perfumes (fabricante ou vendedor por atacado de)
491. Perfumes (vendedor a varejo de)
492. Pescados (vendedor de)
493. Pescados (pescador profissional)
494. Farmácias (proprietário ou empresário de)
495. Fosforos (fabricante ou vendedor por atacado de)
496. Fosforos (vendedor a varejo de)
497. Fosforos (com ou, digo, Photographo (com ou sem a lix)
498. Pianos (fabricante ou vendedor de)
499. Pianos (afinador, consertador ou alugador (com ou sem oficina)
500. Pimenta do reino, cravo ou canela. "margarim de" (proprietário ou empresário de)
501. Pinturas (com ou sem oficina)
502. Pise, piso, ou semelhantes (vendedor de)
503. Placas ou distintivos (fabricante ou vendedor de)
504. Plantas medicinais (vendedor de)

505. Plissés ou trou-trou "oficina de" (proprietário ou empresário de)
506. Pontes para carga ou descarga de navios no litoral (proprietário ou empresário de)
507. Fortes de aço ou grades de enrolar (fabricante ou mercador de)
508. Postos de monta ou harras de criação (proprietário ou empresário)
509. Têxteis (fabricante ou mercador de)
510. Produtos químicos ou farmacêuticos (fabricante ou mercador de)
511. Produtos químicos ou farmacêuticos (mercador a varejo de)
512. Prótese dentária "gabinete de" (proprietário ou empresário de)
513. Quarteis para barcos de mar (alugador de)
514. Rádios (fabricante ou mercador por atacado de)
515. Rádios estações difusoras (proprietário ou empresário de)
516. Rádios-montagem ou construção de transmissores (oficina de)
517. Rádios-oficina de conserto (proprietário ou empresário de)
518. Rádios agentes ou representantes (com ou sem escritório)
519. Rádios (mercador a varejo de)
520. Rádios-peças ou acessórios para (fabricante ou mercador)
521. Redes em geral (fabricante ou mercador de)
522. Relojaria ou ourivesaria (proprietário ou empresário de)
523. Restaurantes (proprietário ou empresário de)
524. Restaurantes "carnes e todos de ferro" (proprietário)

tário ou empresário de). Será feito um lançamento por cada caso.

525 - Rendas "bugas de jalo" (proprietário ou empresário de)

526 - Rendas em geral (fabricante ou mercador de)

527 - Roupas brancas (fabricante ou mercador de)

528 - Roupas feitas (mercador de)

529 - Roupas usadas (mercador ou comprador de)

530 - Sabão ou sabonetes (fabricante ou mercador de)

531 - Saco de papel (fabricante ou mercador de)

532 - Saco de tecido "novo" (fabricante ou mercador por ado de)

533 - Saco de tecido "novo" (mercador a varejo de)

534 - Saco de tecido "usado" (mercador de)

535 - Saco de tecido (oficina de costura de)

536 - Saco para café (mercador de)

537 - Sal (preparador ou mercador de)

538 - Sal "refinçado" ou "moagem" (proprietário ou empresário de)

539 - Solenres, linguicas ou salsichas (fabricante ou vendedor de)

540 - Sólido (mercador de)

541 - Sólidos ou semelhantes (fabricante ou mercador de)

542 - Selo (preparador ou mercador de)

543 - Selo e molhado (mercador por atacado de)

544 - Selo e molhado (mercador a varejo de)

545 - Seguros em geral (agências, estabelecidas)

546 - Seguros de vida, marítimo, fidejussório ou agente de (com ou sem escritório)

547 - Selênio (oficina de)

548 - Selo ou estampilhas (mercador de)

549 - Sementes (mercador de)

550 - Selo para coleção ou acessórios (mercador de)

551. Sericultura (proprietário ou empresário de)
552. Serralheiros ou oficinas de pequeno comércio
553. Serrarias (proprietário ou empresário de) -
554. Solicitador "não acadêmicos" (com ou sem escritório)
555. Sonegação (proprietário ou empresário de)
556. Sallheres (fabricante ou mercador de)
557. Sannoues (fabricante ou mercador de)
558. Sannoues "par para" (preparador ou mercador de)
559. Sannoues de ferro (fabricante ou mercador de)
560. Sapeçaria "artigos de" (fabricante ou mercador de)
561. Sarrimões (fabricante ou mercador de)
562. Tecidos de algodão (fabricante ou mercador de)
563. Tecidos de anagum (fabricante ou mercador de)
564. Tecidos de crina (fabricante ou mercador de)
565. Tecidos de elásticos (fabricante ou mercador de)
566. Tecidos de lã (fabricante ou mercador de)
567. Tecidos de molles ou meia (fabricante ou mercador de)
568. Tecidos de seda (fabricante ou mercador de)
569. Telhas ou tijolos (mercador de)
570. Tintas para escrever ou para carimbo (fabricante ou mercador de)
571. Tinturaria (proprietário ou empresário de)
572. Tonalhas (fabricante ou mercador de)
573. Toldos (fabricante ou mercador de)
574. Torneiros (proprietário ou empresário de)
575. Toucinho - (mercador de)
576. Tradutor juramentado ou intérprete (com ou sem escritório)
577. Transportes de mercadorias em auto-carinhóis ou em veículos a tração animal (proprietário ou empresário de)
578. Transportes de passageiros em auto-ônibus (pro-

primitivo ou empresário de)

579 - Diário "mensagem de" (proprietário ou empresário de)

580 - Diário "um grão" (mercador de)

581 - Diário "família de" (mercador de)

582 - Diapas e outros miúdos (mercador de)

583 - Eubo de ferro (fabricante ou mercador de)

584 - Tipografia (proprietário ou empresário de)

585 - Sipa (fabricante ou mercador de)

586 - Vasilhames "de madeira" (fabricante ou mercador de)

587 - Velas (fabricante ou mercador de)

588 - Verduras, legumes e hortaliças (mercador de)

589 - Veterinário (com ou sem consultório)

590 - Vidraceiro (com ou sem oficina)

591 - Vidro para vidros (fabricante ou mercador de)

592 - Vinil ou juncos "artigos de" (fabricante ou mercador de)

593 - Viragem (fabricante ou mercador de)

594 - Vinhos (fabricante ou mercador de)

595 - Vitrais (fabricante ou mercador de)

596 - Vitrolas, gramofones ou semelhantes (fabricante ou mercador de)

597 - Xaropes, refrescos ou semelhantes (fabricante ou mercador de)

598 - Zinco "telhas ou artigos de" (fabricação ou mercador de)

599 - Zinecografia "clichés" (oficina de)

Excolamento da parte fixa do Imposto de  
Indústrias e Profissões, relacionados na  
tabela no 2.

Classes

Taxas fixas do Imposto

1

2

3

4

5	30.00
6	40.00
7	50.00
8	60.00
9	80.00
10	100.00
11	125.00
12	150.00
13	175.00
14	200.00
15	230.00
16	260.00
17	300.00
18	350.00
19	400.00
20	450.00
21	500.00
22	575.00
23	650.00
24	725.00
25	800.00
26	900.00
27	1.000.00
28	1.100.00
29	1.200.00
30	1.300.00
31	1.400.00
32	1.500.00
33	1.650.00
34	1.800.00
35	2.000.00
36	2.200.00
37	2.400.00

38	2.600.
39	2.800.
40	3.000.
41	3.250.
42	3.500.
43	3.750.
44	4.000.
45	4.500.
46	5.000.
47	5.750.
48	6.500.
49	7.250.
50	8.000.
51	9.000.
52	10.000.
53	11.000.
54	12.000.
55	13.000.
56	14.000.
57	15.000.
58	16.500.
59	18.000.
60	20.000.
61	22.000.
62	24.000.
63	26.000.
64	28.000.
65	30.000.
66	32.500.
67	35.000.
68	37.500.
69	40.000.
70	43.000.

71	46.000.00
72	50.000.00
73	55.000.00
74	60.000.00
75	65.000.00
76	70.000.00
77	75.000.00
78	80.000.00
79	85.000.00
80	90.000.00
81	95.000.00
82	100.000.00
83	110.000.00
84	120.000.00
85	130.000.00
86	140.000.00
87	150.000.00
88	160.000.00
89	170.000.00
90	180.000.00
91	190.000.00
92	200.000.00
93	215.000.00
94	230.000.00
95	250.000.00
96	275.000.00
97	300.000.00
98	325.000.00
99	350.000.00
100	375.000.00
101	400.000.00
102	425.000.00
103	450.000.00

104	475.000.00
105	500.000.00
106	525.000.00
107	550.000.00
108	575.000.00
109	600.000.00
110	625.000.00
111	650.000.00
112	675.000.00
113	700.000.00
114	725.000.00
115	750.000.00
116	800.000.00
117	850.000.00
118	900.000.00
119	950.000.00
120	1.000.000.00
121	1.050.000.00
122	1.100.000.00
123	1.150.000.00
124	1.200.000.00
125	1.250.000.00
126	1.300.000.00
127	1.350.000.00
128	1.400.000.00
129	1.450.000.00
130	1.500.000.00
131	1.550.000.00
132	1.600.000.00
133	1.650.000.00
134	1.700.000.00
135	1.750.000.00
136	1.800.000.00

137	1.950.000,00
138	1.900.000,00
139	1.950.000,00
140	2.000.000,00

**Tabela nº 3**  
Estabelecimentos Comerciais e similares

Capital até	Por ano	
	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 60,00
de mais de	1.000,00 a Cr\$ 2.000,00	100,00
"	2.000,00 " 5.000,00	170,00
"	5.000,00 " 10.000,00	210,00
"	10.000,00 " 20.000,00	250,00
"	20.000,00 " 50.000,00	350,00
"	50.000,00 " 100.000,00	450,00
"	100.000,00 " 200.000,00	550,00
"	200.000,00 " 500.000,00	700,00

Todos o estabelecimentos que venderem bebidas alcoólicas, terão o imposto respectivo acrescido de 50% (cinquenta por cento).

**Tabela nº 4**

Estabelecimentos Industriais e similares

De acordo com a força motriz das máquinas, à razão de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por cavalo, bem como um acréscimo por número de operações, conforme o seguinte critério:

Até	Operações	Por ano
2		Cr\$ 200,00
3 a 4	"	300,00
5 a 7	"	400,00
8 a 10	"	500,00
11 a 15	"	600,00
16 a 20	"	700,00

**Tabela nº 5**



Lyado, de qualquer espécie, por dia	CRK	50.00
- M -		
malhas e meias - feudos de - por dia	CRK	10.00
meias e gravatas, por dia	.	10.00
- O -		
Objeto de vime ou taquara, por dia	CRK	15.00
- P -		
lize, por ano	CRK	300.00
leles, pelicas ou congêneres	.	20.00
perfumarias, por dia	.	20.00
lásticos, empados e congêneres, por ano	.	100.00
- Q -		
Quinquilharia, por dia	CRK	20.00
- R -		
Relógio, por dia	CRK	30.00
Roupas feitas, por ano	"	600.00
por mês	"	300.00
por dia	"	30.00
Redes e acolchoados, por mês	"	100.00
por dia	"	20.00
- S -		
Sedas, por dia	CRK	30.00
Sorvete, por ano	"	100.00
por mês	"	30.00
por dia	"	5.00

Tabela nº 6

Localizações de negociantes em feiras, ruas, praças e outros lugares de servidão pública. Pagamento por metro quadrado, num máximo de área e critérios da Prefeitura.

Por dia	CRK	1.00
Por mês		25.00
Por ano		300.00



carrancinhas	CR\$	20,00
corrinho para sorvetes, doces etc.	.	20,00
lula presa, quando for o caso, mais	.	10,00

Tabela nº 8

Obras e Edificações em geral

Construção e edificação em geral, na zona central, por metro quadrado	CR\$	1,20
Construção e edificação em geral, nas zonas urbana ou suburbana, por metro quadrado	CR\$	9,80
Reformas, reconstrução ou limpezas de prédios, ou edificação em geral, na zona central	CR\$	40,00
Reformas, reconstrução ou limpezas em prédios ou edificação em geral, nas zonas urbana e suburbana	CR\$	30,00
Demolição de prédio ou dependência, para nova construção ou não	CR\$	30,00
Construção e conserto de muro	.	15,00
Arroçada de andaimes, por três meses, na zona central por metros lineares.	CR\$	7,00
Arroçada de andaimes, por três meses, nas zonas urbana e suburbana, por metros lineares	CR\$	5,00
Deposito de material de construção nas vias públicas, por três meses, na zona central	CR\$	40,00
Deposito de material de construção nas vias públicas, por três meses, nas zonas urbana e suburbana.	CR\$	30,00
Boicês e arroçadas nas vias públicas, por mês	CR\$	30,00

Tabela nº 9

Extração de Lixa, Pedra e Barro

	Por ano
Lixa	CR\$ 150,00
Barro	. 150,00
Pedra	. 150,00

Tabela nº 10

## Publicidade.

Letreiros, emblemas, placas, anúncios, cartazes e quiosques, outros meios de publicidade, até 1 (um) m <sup>2</sup> , por ano	CR\$	2
por dc. 2 estudante		
Anúncios ambulante, conduzido por pessoa, por ano	CR\$	50
por dia		
Anúncios ambulante, conduzido por veículo, por		
Anúncios em painéis, papel, madeira, de grande dimensões, com quaisquer dizeres, nas fachadas das casas comerciais ou estabelecimentos industriais ou alouando ruas, por mês	CR\$	50
Anúncios escritos no coletoamento ou passeios de cidade	CR\$	2
cada		
Anúncios de propaganda de produtos farmacêuticos	CR\$	20
por mês		
Publicidade em folhas, por ano		30
Folhetos anúncios ou impressos, distribuídos em via pública, por ano	CR\$	50
Anúncios nos pavilhões, por ano		50
Anúncios em muros, por ano	"	50

### Tabela Nº 11

#### Jogos, Espectáculos e Diversões Públicas.

Cineclubes:	CR\$	
com capital até CR\$ 50.000,00 - por mês		250
com capital de mais de CR\$ 50.000,00 até CR\$ 100.000,00, por mês		350
com capital de mais de CR\$ 100.000,00 até CR\$ 300.000,00, por mês		500
com capital de mais de CR\$ 300.000,00 - por mês		1.000
Espectáculos avulsos - cada		50
Salões ou clubes de danças públicas ou conjunções por função		50

jogos Esportivos - por jogo	Cr\$	50,00
Concerto e conferências	"	50,00
Parques de diversões - por dia	"	100,00
Parques de diversões, com tiro ao alvo, mês	"	20,00
Parques de diversões, com fômbolas, mês	"	20,00
Parques de diversões com jogos permitidos, mês	"	30,00
Tiro ao alvo, por dia	"	30,00
Ring de box, por função	"	30,00
Patinação, por dia	"	20,00
Boliches ou congêneres, por mês	"	30,00
Boche, por mês	"	50,00
Bilhar e carambolas - por mês e por ano	"	100,00
Hipódromos ou raças, por função	"	50,00

### Tabela Nº 12

#### Limpeza das vias públicas

Valor do Imposto Predial:

Até	Cr\$ 100,00	Cr\$	10,00
De mais de	" 100,00 a Cr\$ 150,00	"	15,00
"	" 150,00 " 200,00	"	20,00
"	" 200,00 " 250,00	"	25,00
"	" 250,00 " 300,00	"	30,00
"	" 300,00 -	"	35,00

### Tabela Nº 13

Na taxa de aplicação de licor e medidas

será cobrada nas seguintes condições:

Acougue	Cr\$	50,00
Bomba de gasolina	"	50,00
Bar e lancharia (anexo ou isoladamente)	"	25,00
Comprador de produtos de lavagem em geral	"	50,00
Deposito de café moído, flocos de, aguardente, doces, etc.	"	25,00
Agente de compras	"	50,00
Casa de seco e molhado	"	35,00

base de fagendas	CR\$	45.
base de secos e molhados e fagendas	"	45.
Fabrica de aguardente	"	50.
Fabrica de Acucar	"	25.
Fabrica de farinha de mandioca e milho	"	25.
for. venda de lenha ou carvão	"	25.
Serraria ou deposito de madeira	"	100.
máquinas de beneficiamento diversos	"	100.

Tabela n.º 14

bx pedinte

Busca de papéis arquivados ou entrantados em processos quando o mesmo se encontra do:

a) até 2 anos	CR\$	3
b) de 2 a 6 anos	"	10
c) de 6 a 12 anos	"	20
d) de 12 a 20 anos	"	40
e) de 20 a 30 anos	"	80
f) de mais de 30 anos	"	150

Busca de papéis arquivados em entrantados em processos quando o mesmo não se encontra

a) até 2 anos	CR\$	3
b) de 2 a 6 anos	"	6
c) de 6 a 12 anos	"	12
d) de 12 a 20 anos	"	24
e) de 20 anos a 30 anos	"	48
f) de mais de 30 anos	"	96

nota: O Busca de livros

a) - até 2 anos	CR\$	2
b) de 2 a 6 anos	"	4
c) de 6 a 12 anos	"	8
d) de 12 a 20 anos	"	16
e) de 20 a 30 anos	"	32

f) de mais de 30 anos. CR\$ 64,00

Nota: Quando o interessado apresentar indicações de auto e mais, ser-lhe-á concedido um desconto de 30% no total do emolumento.

Desentranhamento de papéis ou substituição, além da paga da certidão, que se necessária, fica em seu lugar e da busca que são pagas à parte CR\$ 40,00

certidões, fora busca, paga por página em parte CR\$ 40,00  
Petição memorial ou representação sobre concessões, execução de serviços públicos ou apresentações de propostas de qualquer natureza CR\$ 20,00

Petição ou requerimento, solicitando subvenção, auxílio ou isenção de imposto CR\$ 5,00

Documentos de qualquer natureza, instruídos petições, cada folha CR\$ 2,00

Contratos entre a Prefeitura e particulares, até CR\$ 5.000,00 CR\$ 25,00

Contratos entre a Prefeitura e particulares, de mais de CR\$ 5.000,00; por CR\$ 1.000,00 ou fração CR\$ 1,50

Cancelamento de contratos CR\$ 50,00

Transferências de contratos ou concessões municipais: 3% sobre o valor dos mesmos, a partir de um mínimo de CR\$ 15,00

Transferências de firma ou local de estabelecimentos comerciais e industriais CR\$ 30,00

Transferências de licença de veículos CR\$ 30,00

Termos de compromisso e responsabilidades CR\$ 15,00

Termos de fiança " 15,00

Termo de depósito para recolhimento de impostos: 5% da importância depositada, a partir de um mínimo de CR\$ 10,00

Termo de venda ou arrendatadas " 10,00

Atestados de qualquer natureza	cr\$	20,00
Atestados para funcionamento de circuitos por quinze minutos	cr\$	150,00
Atestados	cr\$	50,00
Atestados	"	50,00
Atestados, na zona urbana	"	30,00
Atestados, na zona rural	"	50,00
Retratação de guias	"	100,00
Habilitação	"	10,00

Tabela nº 15

10a. Taxa de Telefones

Taxa para chamada simples de telefone para telefone (TT) pelo período inicial por minuto de 3 minutos adicional

entre	6	conversação	conversação
Chaparral	moritiba	cr\$ 2,10	cr\$ 0,70
Arucas	"	1,70	0,60

Taxa para chamada com ideterminada pessoa (OPR) pelo período inicial por minuto de 3 minutos de adicional

entre	6	conversação	de conversação	Taxa de Aviação
Chaparral	moritiba	cr\$ 2,60	cr\$ 0,90	cr\$ 0,50
Arucas	"	2,10	0,70	0,50

Taxa para chamada com Hora Aprazada (AP) pelo período por minuto

inicial de 3 minutos de adicional de conversação de conversação

entre	6	conversação	conversação	Taxa
Chaparral	moritiba	cr\$ 3,20	cr\$ 1,10	cr\$ 0,50

Avencas Marília CR\$ 2,60 CR\$ 0,90 CR\$ 0,50

As comunicações telefônicas que não forem estabelecidas por motivo alheio ao trabalho dos telefonistas ou ao funcionamento das linhas e aparelhamentos de qualquer das partes, (Prefeitura ou Companhia Telefônica), ficarão sujeitas a taxa de aviso que corresponderá aproximadamente, a 25% da taxa a período inicial de 3 (três) minutos em comunicações simples de telefone para telefone. Essa taxa não será inferior a CR\$ 0,50 (cincoenta centavos).

### Tabela Nº 16

#### Taxa Taxa de Consumo de Luz Elétrica

Por lâmpadas de 10 Wats.	CR\$	
.		3,00
. . . 15 .	.	6,00
. . . 25 .	.	9,00
. . . 40 .	.	15,00
. . . 60 .	.	30,00
. . . 75 .	.	45,00
. . . 100 .	.	60,00
. . . 150 .	.	90,00
. . . 200 .	.	120,00
. aparelho . rádio	.	10,00
. . . "Sungá"	.	22,50
. vitrola adaptável ao rádio ou direta à luz.	.	10,00
. aparelho de ondação permanente	.	30,00

Obs. Para o consumo por lâmpadas não especificadas na presente tabela, será calculado a razão de CR\$ 0,30 por vlt.

Além da taxa de consumo acima especificada, terá ainda a taxa correspondente ao imposto de consumo, bem como, quota de previdência ao Estado.

O "Sungá" é exclusivamente para carga de bateria destinada ao funcionamento do aparelho de rádio.

## Tabela nº 17

### Da Renda de Cemitérios

#### Sepulturas. Geral:

- |                               |      |       |
|-------------------------------|------|-------|
| a) para menores até 12 anos   | CR\$ | 20,00 |
| b) para os de mais de 12 anos | "    | 30,00 |

#### Sepulturas perpétuas:

- |                           |   |          |
|---------------------------|---|----------|
| a) na avulsa              | " | 1.000,00 |
| b) junto da Capela        | " | 2.000,00 |
| c) proximidades da Capela | " | 400,00   |

#### Abertura de sepulturas para:

- |  |   |       |
|--|---|-------|
| a) remoção e requiem de interessados           | " | 50,00 |
| b) remoção de ossadas no interior do Cemitério | " | 30,00 |

#### Licenças para:

- |  |   |       |
|--|---|-------|
| a) construção de túmulo, para uma só pessoa      | " | 20,00 |
| b) construção de túmulo, para mais de uma pessoa | " | 60,00 |

Obs: Além das taxas acima previstas para sepultamento, tem pela placa numérica, com cruzeta e para fusos: CR\$ 15,00

## Tabela nº 18

### Renda de matadouros

Bovino, cada	CR\$	15,00
Suíno, cada	"	12,00
Caprino, ovino etc.	"	5,00